



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEOVANA DO CONI BRANDÃO

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS E O DIREITO DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Salvador
2025

GEOVANA DO CONI BRANDÃO

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS E O DIREITO DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof.Me. Leonardo Vieira Santos

Salvador
2025

TERMO DE APROVAÇÃO

GEOVANA DO CONI BRANDÃO

**A (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS
ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NOS
JUIZADOS ESPECIAIS E O DIREITO DE ACESSO À
JUSTIÇA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2025.

Ao meu Senhor e criador de todas as coisas, Jesus Cristo.

Aos meus pais, que tanto fazem por mim.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pelo privilégio de concretizar mais um dos Senhor que Ele colocou em meu coração. Pela graça que me concedeu para trilhar o propósito que me foi confiado. Sem Ele, nada disso faria sentido e nem seria possível.

Aos meus pais, Claudio e Márcio, minha sincera gratidão por me instruírem com princípios e lições tão valiosas. Vocês são os responsáveis por eu estar aqui hoje, finalizando o curso de Direito. Eu amo vocês.

Ao meu irmão, Lucas, que tem um coração gigante e é o melhor irmão que eu poderia ter.

A todos os meus familiares, que não são poucos, obrigada por sempre acreditarem em mim e celebrarem cada conquista. Antes mesmo da formatura, já me chamavam de "Doutora da Família". Levo um pouco de cada um de vocês comigo.

Ao meu namorado e melhor amigo, João Pedro, que foi um grande incentivador e apoiador ao longo de toda a graduação. Sua parceria e carinho tornaram essa caminhada mais leve e especial. Sou muito grata por ter você ao meu lado.

Aos amigos que caminharam ao meu lado durante a faculdade, minha sincera gratidão por dividirem risos, desafios e conquistas. A presença de vocês tornou essa jornada mais leve e especial.

Às minhas amigas de infância, por sempre estarem presentes, vocês são irmãs que Deus me deu.

Ao meu orientador e professor Leonardo Vieira, que me apresentou a disciplina que fundamenta este trabalho e me acompanhou com atenção e dedicação durante todo o processo de escrita. Suas orientações foram essenciais.

A todos os profissionais e professores que cruzaram meu caminho durante a minha trajetória. Obrigada por cada ensinamento compartilhado e por contribuírem para a minha formação.

Por fim, agradeço sinceramente a todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa etapa tão importante na minha vida. Meu muito obrigada.

“A ética é o dever mais sagrado do advogado; pois sem ela não há justiça e nem advogados.”

Adelmar Marques Marinho

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo analisar a (im)possibilidade de responsabilização civil de advogados pela prática de litigância predatória no âmbito dos Juizados Especiais, à luz do princípio constitucional do acesso à justiça e das garantias fundamentais ao exercício da advocacia. A litigância predatória caracteriza-se pela utilização massiva e estratégica do sistema judicial de forma abusiva ou fraudulenta, visando a obtenção de vantagens econômicas indevidas, o que sobrecarrega a máquina judiciária e compromete sua eficiência e celeridade. Nesse cenário, emerge a tensão entre a necessidade de reprimir condutas processuais ilícitas mediante a responsabilização civil para reparação de danos e a preservação de direitos fundamentais, como o livre exercício da advocacia e o acesso à justiça. A responsabilidade civil do advogado insere-se no campo da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa, além dos demais pressupostos tradicionais da responsabilidade civil. A pesquisa busca delimitar juridicamente o fenômeno da litigância predatória, distinguindo-o da litigância repetitiva legítima, cuja objetiva a defesa de direitos coletivos massificados. Para tanto, examina-se os principais marcos normativos recentes, com especial atenção à Resolução nº 159/2023 do Conselho Nacional de Justiça e o Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica, fundamentada em doutrina, jurisprudência especializada, artigos científicos e trabalhos acadêmicos nos campos do Direito Civil e do Direito Processual Civil. Utiliza-se o método hipotético dedutivo, a partir da formulação de hipóteses que são examinadas e testadas ao longo da análise. Ao final, propõem-se critérios que permitam a responsabilização de condutas efetivamente ilícitas, sem que isso represente obstáculo indevido ao acesso à justiça ou restrição à liberdade profissional da advocacia. O estudo busca, assim, oferecer uma contribuição crítica e ponderada à compatibilização entre o enfrentamento da litigância predatória e a preservação das garantias constitucionais.

Palavras-chave: Litigância predatória; Acesso à justiça; Responsabilidade Civil do advogado; Juizados Especiais; Ética profissional.

ABSTRACT

This study aims to analyze the (im)possibility of holding lawyers civilly liable for engaging in predatory litigation within the scope of Brazil's Small Claims Courts (Juizados Especiais), in light of the constitutional principle of access to justice and the fundamental guarantees of legal practice. Predatory litigation is characterized by the massive and strategic use of the judicial system in an abusive or fraudulent manner, seeking to obtain undue economic advantages, which burdens the judiciary and undermines its efficiency and speed. In this scenario, a tension emerges between the need to repress illicit procedural conduct through civil liability and compensation for damages, and the preservation of fundamental rights such as the free exercise of the legal profession and access to justice. Civil liability of lawyers falls under the category of subjective liability, requiring proof of intent or negligence, in addition to the traditional elements of civil liability. This research seeks to define the phenomenon of predatory litigation in legal terms, distinguishing it from legitimate repetitive litigation that aims to defend massified collective rights. To that end, it examines the main recent regulatory developments, with special attention to Resolution No. 159/2023 of the National Council of Justice and Theme 1,198 of the Superior Court of Justice. This is a qualitative research, based on bibliographic review, grounded in legal doctrine, specialized jurisprudence, scientific articles, and academic works in the fields of Civil Law and Civil Procedure. The study adopts the hypothetical-deductive method, formulating hypotheses that are examined and tested throughout the analysis. Finally, it proposes criteria that allow the accountability of genuinely unlawful conduct, without creating undue obstacles to access to justice or restricting the professional freedom of lawyers. The study thus seeks to offer a critical and balanced contribution to reconciling the fight against predatory litigation with the preservation of constitutional guarantees.

Keywords: Predatory litigation; Access to justice; Civil liability of lawyers; Small Claims Courts; Professional ethics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
BA	Bahia
CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
GAECO	Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado
IRDR	Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
JEC	Juizados Especiais Cíveis
JECrim	Juizados Especiais Criminais
MA	Maranhão
MS	Mato Grosso do Sul
NUMOPEDE	Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OSCIP	Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público
PE	Pernambuco
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS	14
2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA	14
2.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS, SEU RITO, SUAS PECULIARIDADES E O ACESSO À JUSTIÇA	18
2.3 O PAPEL DO ADVOGADO ENQUANTO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA	22
2.3.1 A função social do advogado	23
2.3.2 A ética profissional do advogado segundo o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB	25
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS	28
3.1 UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS	29
3.2 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR DOS ADVOGADOS	31
3.2.1 Conduta	33
3.2.2 Dano	35
3.2.3 Nexo de causalidade	37
3.2.4 Culpa	39
4 O FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	42
4.1 O CONCEITO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	42
4.2 ANÁLISE DO TEMA 1198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	47
4.3 DIFERENÇA ENTRE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DEMANDAS REPETITIVAS DECORRENTES DE CONFLITOS MASSIFICADOS	49

4.4 O PAPEL DOS JUÍZES NO COMBATE AO FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA	52
5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	55
5.1 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADVOGADOS POR ADVOCACIA PREDATÓRIA	57
5.1.1 A configuração de pressupostos da Responsabilidade Civil	61
5.1.2 A proteção ao livre exercício da Advocacia	68
5.2 A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA	70
6 CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, o direito de acesso à Justiça constitui um princípio expresso na Constituição Federal de 1988, garantindo a todos os cidadãos a possibilidade de pleitear seus direitos perante o Poder Judiciário. Os Juizados Especiais foram criados como instrumento de facilitação desse acesso, por meio de um processo menos burocrático, com procedimentos simplificados, orientados pela oralidade e pela economia processual.

Nesse contexto, embora nos Juizados Cíveis Especiais seja permitido o ajuizamento de causas de valor inferior a 20 salários-mínimos sem a presença de advogado, esse espaço continua sendo um grande campo de atuação para a advocacia, exercendo papel de grande relevância à efetivação dos direitos e à consolidação da cidadania, na medida em que o advogado atua como legítimo defensor dos interesses de seus constituintes, conforme será demonstrado adiante.

Assim, para assegurar o exercício ético e responsável dessa função essencial à Justiça, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) têm como principais objetivos regulamentar e fiscalizar a atuação profissional, estabelecendo padrões de conduta e preservando a dignidade da advocacia. Além disso, o artigo 32 do Estatuto da Advocacia prevê a possibilidade de responsabilização civil do advogado pelos danos que causar no exercício de suas funções.

Nesse sentido, a responsabilidade civil do advogado sob análise do ordenamento jurídico é de natureza subjetiva, o que requer a comprovação de dolo ou culpa para que haja responsabilização civil. Dessa forma, impõe-se o dever de agir com diligência, observando o padrão de conduta aferível, tendo-se como paradigma a figura do “advogado médio” sob risco de responder civilmente pelos danos que decorrerem da sua atuação profissional. Além disso, deve o advogado atuar em estrita observância ao princípio da boa-fé e seus deveres anexos.

Posto isso, embora reconheça-se que o papel do advogado seja fundamental, o exercício irregular da advocacia pode causar sérios prejuízos, tanto a terceiros, quanto ao próprio Poder Judiciário. Sob outro viés, a imputação leviana de suposta atuação

irregular, sem a devida apuração dos fatos, também representa grave afronta aos princípios constitucionais do acesso à Justiça e do livre exercício da profissão.

Nesse cenário, portanto, que o fenômeno da litigância predatória é inserido, caracterizando-se pelo ajuizamento massificado de ações de forma abusiva ou fraudulenta, com o objetivo de se obter vantagens indevidas. Tal prática compromete a efetiva satisfação de direitos, afeta diretamente a duração razoável do processo e sobrecarrega o sistema de justiça.

O Tema 1.198 do Superior Tribunal de Justiça e a Resolução nº 159/2023 do Conselho Nacional de Justiça refletem a preocupação institucional com essa prática e os esforços para contê-la. No entanto, a banalização desse fenômeno, aliada à ausência de critérios objetivos que diferenciam a litigância predatória da litigância repetitiva, especialmente em um contexto globalizado e interconectado, pode culminar em evidente violação a princípios constitucionais.

Entretanto, muito embora o destaque desse tema no cenário hodierno, observa-se escassez de reflexões quanto aos prejuízos causados a terceiros que ocupam o polo passivo dessas ações, estes que são obrigados a se defender de demandas cuja essência é abusiva, bem como à própria parte autora, muitas vezes surpreendida com ações propostas em seu nome, sem seu consentimento. Isso acentua a tensão entre a necessidade de coibir condutas abusivas e o risco de restringir indevidamente direitos fundamentais.

Assim, a presente monografia visa responder ao seguinte questionamento: é possível a responsabilização civil de advogados pela prática de litigância predatória no âmbito dos Juizados Especiais, sem que tal medida implique afronta ao direito fundamental de acesso à justiça?

Nesse contexto, essa monografia foi desenvolvida, predominantemente, através da pesquisa bibliográfica, tendo em vista que se baseia em periódicos, revistas, artigos científicos, livros escritos por doutrinadores que dominam o assunto, mais precisamente voltados para doutrinas do Direito Civil e Direito Processual Civil, dissertações de mestrado e doutorado, artigos científicos e demais fontes pertinentes que se debruçam sobre o tema.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, cujo objetivo corresponde a discussão sobre a possibilidade de responsabilização civil dos advogados em casos

de litigância predatória no âmbito dos Juizados Especiais. Além disso, busca-se analisar de que forma esse fenômeno pode impactar o direito fundamental de acesso à justiça.

Adotou-se o método hipotético-dedutivo, o qual parte da formulação de hipóteses que, ao longo da pesquisa, poderão ser testadas e eventualmente falseadas. A partir desse processo, busca-se construir possíveis explicações para o problema proposto, com base em argumentos racionais e na análise crítica das evidências disponíveis.

A estrutura do trabalho divide-se em seis capítulos: a introdução; o primeiro capítulo de desenvolvimento, que trata do acesso à justiça no âmbito dos Juizados Especiais, bem como do papel e da função social do advogado; o segundo capítulo, que aborda a responsabilidade civil do advogado, com ênfase nos pressupostos para a responsabilização de natureza subjetiva; o terceiro, que analisa o fenômeno da litigância predatória, com destaque para o Tema 1.198 do STJ, a Resolução nº 159/2023 do CNJ e a distinção entre litigância predatória e litigância repetitiva; o quarto capítulo, que discute a possibilidade de responsabilização civil dos advogados por essa prática, à luz dos direitos constitucionais assegurados; e, por fim, a conclusão.

Assim, espera-se que este trabalho contribua para a reflexão crítica sobre este tema de relevante impacto jurídico e social, e incentive o aprofundamento das discussões acadêmicas sobre o assunto.

2 O DIREITO DO ACESSO À JUSTIÇA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS

O direito e a sociedade estão intrinsicamente interligados, de modo que se pode afirmar que não existe sociedade sem direito. O exercício do direito na sociedade é fundamental para coordenar interesses, de modo a promover cooperação entre as pessoas e solucionar conflitos. Desse modo, o controle social se torna indispensável para a manutenção de uma vida harmoniosa e civilizada (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p.42).

O acesso à jurisdição garante que, diante de conflitos, o Estado-juiz possa exercer o seu poder de decisão, aplicando o ordenamento jurídico (Dinamarco, Badaró, Lopes, 2023, p.44). Desse modo, os juízes atuam em substituição às partes que não possuem meios legítimos suficientes para fazer justiça por conta própria, de modo a impulsionar o exercício da função jurisdicional (p.46).

Nas palavras de Mauro Cappelletti, esse preceito evidencia de forma clara e evidente que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno, igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (Cappelletti, Garth, 2015, p.12).

Nesse contexto, o acesso ao órgão jurisdicional corresponde a uma das formas pelas quais a jurisdição se materializa, sendo, portanto, essencial na manutenção da ordem jurídica e para a resolução de litígios morais, econômicos e sociais. Assim, assegura a possibilidade dos indivíduos buscarem ao órgão judiciário para garantia de direitos e obtenção da devida proteção jurisdicional.

2.1 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

A existência de um Estado Democrático de Direito no Brasil assegura de forma expressa a participação popular na concretização do poder (art. 1º, CF), de modo que os cidadãos mediante participação ativa na sociedade possam exprimir suas vontades e contribuir para implementação das funções estatais (Mói, Silva, 2024, p. 232).

O direito de acesso à justiça, preceituado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988¹, garante aos cidadãos a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário para proteção de seus direitos (Brasil, 1988). Esse direito assegura que todos tenham os meios legítimos para pleitear garantias fundamentais, assegurando assim o acesso à uma sociedade mais justa e equitativa (Sadek, 2014, p.57). Em outras palavras, Luiz Guilherme Marinoni assim conceitua o direito de acesso à justiça:

Acesso a um processo justo, a garantia de acesso a uma justiça imparcial, que não só possibilite a participação efetiva e adequada das partes no processo jurisdicional, mas que também permita a efetividade da tutela dos direitos, consideradas as diferentes posições sociais e as específicas situações de direito substancial (Marinoni, 1999, p. 28)

Entretanto, nem sempre foi assim, a ideia de acesso à justiça passou por significativas evoluções. Inicialmente, a justiça era, de fato, acessível apenas àqueles que podiam arcar com seus custos, o que ocasionava um acesso meramente formal, sem garantir a efetividade do direito de ação (Cappelletti, Garth, 2015, p.09).

Em 1946, após o período ditatorial do Estado novo, discutia-se o suposto direito de acesso à justiça, inserido na Constituição da época, visando ampliar as garantias individuais. No entanto, tratava-se apenas de falácias, pois os movimentos políticos e governamentais impediam sua efetivação na prática. Apenas com a Constituição de 1988 esse direito foi, de fato, consagrado como direito fundamental (Seixas, Souza, 2016, p. 69).

A concretização do acesso a justiça pode ser compreendida através de três ondas distintas. A primeira surgiu com a assistência judiciária, de modo a concentrar esforços para garantir o acesso ao sistema judicial às pessoas em situação de vulnerabilidade financeira. A segunda onda trouxe avanços significativos ao ampliar a representatividade dos interesses difusos, permitindo que a visão individualista do processo cedesse espaço a uma perspectiva mais social e coletiva. Por fim, a terceira onda introduziu um novo enfoque ao acesso à justiça, pautado na busca por uma representação efetiva e utilizando as ondas anteriores como meio para alcançar esse objetivo (Cappelletti, Garth, 2015, p.31-73).

¹ Art. 5, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (Brasil, 1988);

O direito de acesso à justiça está intrinsecamente ligado ao direito de ação, sendo impossível dissociá-los nesse contexto. O direito de ação configura-se como uma prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, por meio da qual um conjunto de ocorrências jurídicas permitem o acesso aos órgãos jurisdicionais, a fim de se obter uma resposta jurídica adequada (Didier, 2025, p. 387).

Consoante o artigo 17 do CPC ², a legitimidade e interesse de agir são requisitos essenciais para postular em juízo (Brasil, 2015). Nesse contexto, considerando a exigência de preenchimento dos pressupostos processuais, destaca-se o interesse de agir, que corresponde à apreciação das dimensões da necessidade e da utilidade, isto é, quando o ajuizamento do processo se mostra capaz de proporcionar um resultado positivo em relação ao bem jurídico almejado, sendo essa via necessária como última forma de solucionar o conflito (Didier, 2025, p. 478-480). Além disso, deve-se observar a legitimidade das partes, assegurando que apenas aqueles que possuem vínculo entre a posição de sujeito da demanda e a situação jurídica afirmada possam compor o polo da relação processual (p. 456-458).

Quando esses requisitos, bem como os elementos essenciais da ação, não são preenchidos corretamente, há um risco significativo da demanda ser considerada inepta e extinta sem resolução de mérito, conforme preceitua o artigo 485, do CPC³. Além disso, a fragilidade dessas ações pode comprometer o acesso efetivo à justiça e até abrir espaço para abusos, conforme será posteriormente analisado como objeto de estudo neste trabalho.

Nesse contexto, o direito de ação garante a possibilidade de buscar o órgão jurisdicional, a fim de buscar uma tutela de jurisdição efetiva, adequada e justa. Sendo assim, mecanismo fundamental que é proveniente de diversas normas constitucionais, a título exemplificativo, a inafastabilidade da jurisdição (Didier, 2022, p.393).

² Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (Brasil, 2015);

³ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código (Brasil, 2015);

Por meio desse direito, é possível assegurar a proteção dos demais direitos fundamentais em caso de violação. Sem o direito de acesso ao judiciário seria inviável a garantia plena de direitos, uma vez que o direito de ação é crucial para promover a igualdade e o exercício da cidadania (Paroski, 2006, p.228-229). Entretanto, versar sobre esse tema não é simples, pois o acesso à justiça exige uma simultaneidade entre a eficiência e acessibilidade, garantindo respostas socialmente justas e assegurando que as medidas adotadas gerem reflexos da sociedade em seu viés coletivo (Seixas, Souza, 2016, p.70).

Portanto, para que o acesso à justiça seja efetivo, não basta apenas a possibilidade de ingressar no Judiciário. É essencial garantir a observância dos princípios processuais, a título exemplificativo, do devido processo legal (art. 5, LIV, CF), da duração razoável do processo (art. 5, LXXXVIII, CF), da economia processual, entre outros. Esses princípios são fundamentais para assegurar que a justiça não seja apenas acessível, mas também justa e eficaz.

O devido processo legal configura-se como um princípio basilar, cuja finalidade é impor limites ao poder de julgar do órgão jurisdicional, exigindo a obediência aos princípios e direitos assegurados no ordenamento jurídico (Neves, 2024, p. 126). Dessa forma, esse princípio garante que a análise jurisdicional ocorra de maneira justa, adequada e legítima, assegurando de forma plena o direito de acesso à justiça.

No que tange à duração razoável do processo e à celeridade, destaca-se o artigo 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal, que garante a todos o direito a um processo com tramitação em prazo razoável, buscando sempre mecanismos que assegurem maior eficiência e rapidez (Brasil, 1988). Nesse contexto, para que se possa efetivamente falar em acesso ao Judiciário, é imprescindível garantir que a busca pelo direito ocorra de maneira célere, evitando que sua concretização seja prejudicada pela morosidade processual.

O princípio da economia processual está relacionado à ideia de se obter o máximo de resultados com o mínimo de intervenção judicial (Neves, 2024, p. 143). Nesse sentido, torna-se indispensável considerar fatores como a redução de custos e a obtenção de bons resultados, garantindo que o acesso à justiça seja materialmente efetivo, e não apenas um conjunto de direitos abstratos.

Assim, visando assegurar o direito de acesso à justiça em conformidade com os princípios anteriormente expostos, foram desenvolvidos determinados procedimentos que não apenas transmitem a ideia do direito de ação e do acesso ao órgão jurisdicional, mas também buscam garantir sua efetividade. É nesse contexto que surge o instituto dos Juizados Especiais, como um mecanismo voltado à simplificação, celeridade e acessibilidade da prestação jurisdicional.

2.2. OS JUIZADOS ESPECIAIS, SEU RITO, SUAS PECULIARIDADES E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

O exercício da jurisdição depende da provocação das partes, uma vez que o Estado-juiz não atua de ofício (Neves, 2024, p. 67). Nesse sentido, embora o direito de acesso à justiça esteja assegurado constitucionalmente, é fundamental adotar medidas que garantam sua efetiva concretização.

Os Juizados Especiais surgiram da necessidade de aproximar o judiciário da população. Seu objetivo é promover um sistema mais democrático e acessível, garantindo maior inclusão no atendimento às demandas da sociedade, através de procedimentos simplificados, menos formais e menos custosos para quem almeja solucionar seus litígios (Cunha, 2009, p.10).

Os Juizados Especiais foram criados na década de 1980 e, popularmente, eram conhecidos como "Juizados de Pequenas Causas". Sua origem resulta da fusão das experiências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com o Conselho de Conciliação e Arbitragem, aliada à iniciativa do Ministério da Desburocratização, órgão do governo federal. A partir dessa conjuntura, surgiu esse importante instituto, voltado para a democratização do acesso à justiça, materializado através da Lei dos Juizados de Pequenas Causas nº 7.244/1984 (Cunha, 2009, p.15).

Nesse sentido, tal instituto adquiriu repercussões constitucionais, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 98, I⁴, reforçou a existência e

⁴ Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau (Brasil, 1988).

competência do sistema dos Juizados Especiais, com o objetivo de tornar esse direito fundamental mais acessível, eliminando obstáculos que dificultem sua plena utilização (Althaus, 2011, p. 108).

Assim, a Lei nº 9.099/1995 instituiu os Juizados Especiais Cíveis (JEC) e Criminais (JECCrim), revogando de forma expressa a Lei nº 7.244/1984 (Leopoldo e Junior, 2010, p. 02). Essa legislação foi fundamental para consolidar o modelo processual adotado atualmente. Desse modo, esse representa uma forma de aproximar o judiciário da sociedade, visando retirar obstáculos que possam impedir o acesso à justiça, como burocracias excessivas e altos custos processuais. Os juizados especiais buscam uma justiça mais célere, eficaz e acessível, de modo a garantir o pleno acesso ao direito de ação (Hermann, 2010, p.19).

Os juizados surgem em um contexto de alta demanda judicial, onde as ações decorrentes da chamada "litigiosidade contida" frequentemente eram negligenciadas diante do conflito entre o custo do processo, tempo e valor do bem jurídico envolvido. Esse cenário resultava em descaso e frustrações para muitos titulares de direitos individuais, que viam suas demandas afastadas e colocadas em um segundo plano (Leopoldo, Junior, 2010, p. 05).

Posto isso, a Lei 9.099/1995 estabelece as normas processuais aplicáveis aos procedimentos nos Juizados Especiais, transformando-os em processos simplificados e acessíveis. A norma visa reduzir formalidades excessivas e diminuir a complexidade processual, promovendo uma tramitação mais ágil e menos burocrática (Cunha, Manucci, 2023, p.29). Assim, para aprofundar a análise do objeto deste estudo, é essencial examinar algumas características desse rito processual. Adiante, será demonstrado como essas particularidades influenciam diretamente no cerne da discussão deste trabalho.

Inicialmente, é fundamental compreender que a competência dos Juizados Especiais, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.099/1995, abrange o processamento de demandas de menor complexidade. De modo geral, incluem-se nesse escopo causas cujo valor não ultrapasse quarenta vezes o salário-mínimo, aquelas previstas no artigo 275, inciso II, do CPC⁵, ações de despejo para uso próprio e ações possessórias sobre

⁵ Vale ressaltar que o art. 1.063 do Código de Processo Civil de 2015 dispõe que os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei nº 9.099/1995, permanecem competentes para o processamento e

bens imóveis avaliados abaixo desse limite. Além disso, os Juizados Especiais também são competentes para a execução de seus próprios julgados e de títulos executivos cujo valor esteja dentro do teto estabelecido pela legislação (Brasil, 1995).

Além disso, no que tange à legitimidade nos Juizados Especiais, esta é claramente delimitada, vedando o ingresso de ação e a atuação no polo ativo por incapazes, presos, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, bem como pela massa falida e pelo insolvente civil. Em outras palavras, possuem legitimidade para atuar apenas pessoas físicas capazes, microempresas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e sociedades de crédito ao microempreendedor, conforme estabelece o artigo 8º da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995). Ademais, nos termos do art. 74 da Lei Complementar nº 123/2006, as empresas de pequeno porte também possuem legitimidade para propor ações perante os Juizados Especiais (Brasil, 2006).

A lei nº 9.099/1995, além de disciplinar a seara procedimental dos Juizados especiais, é responsável por disciplinar os princípios que são responsáveis por reger e orientar esse procedimento (Sodré, 2005, p.04). Conforme o art. 2º da Lei 9.099/1995⁶, os juizados especiais têm como objetivo conduzir o processo com base nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995).

A oralidade favorece uma comunicação em audiência direta e acessível entre o juiz, as partes e as testemunhas (Leopoldo Junior, 2010, p.7). Dessa forma, o procedimento caracteriza-se predominantemente pela oralidade, visando agilizar o trâmite processual, facilitar o contato direto entre os sujeitos da relação jurídica e reduzir burocracias, com o propósito de acelerar a resolução do litígio (Arenhart, Marinoni, 2011, p. 202).

Ademais, destaca-se a simplicidade, baseada no princípio da instrumentalidade, priorizando o objetivo final em detrimento da forma. Esse fator contribui para uma maior informalidade e confere ao juiz maior liberdade na condução do processo. Além disso, proporciona maior flexibilidade na análise dos pressupostos da petição inicial,

julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 do revogado CPC de 1973 (Lei nº 5.869/1973) (Brasil, 2015);

⁶ Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (Brasil, 1995);

priorizando a validade dos atos processuais conforme sua finalidade, dispensando formalidades exacerbadas (Leopoldo, Junior, 2010, p.8).

A economia processual manifesta-se na busca por maior eficácia com custos reduzidos. Para isso, concentra-se exclusivamente nos atos essenciais ao desenvolvimento do processo, eliminando aqueles que apenas geram morosidade e não são essenciais para o desenvolvimento válido e regular do processo (Arenhart, Marinoni, 2011, p. 204). Esse princípio desempenha um papel fundamental na garantia do amplo acesso à justiça.

Por fim, a celeridade, que visa a uma solução rápida e eficiente (Leopoldo Junior, 2010, p. 9). Nos Juizados Especiais, predominam conflitos de menor complexidade e litigiosidade contida, exigindo uma resposta jurisdicional ágil e eficaz, em conformidade com o princípio constitucional da razoável duração do processo e da resposta tempestiva (Arenhart, Marinoni, 2011, p. 205).

Sob a mesma perspectiva, é fundamental destacar um dos principais atributos dos Juizados Especiais: a ausência de custas, taxas ou despesas processuais no primeiro grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 54 da Lei nº 9.099/1995 ⁷(Brasil, 1995). Nesse mesmo contexto, conforme o artigo 55, da lei nº 9.099/1995⁸ em regra geral, na sentença de primeira instância não há condenação da parte vencida em custas e honorários de advogado (Brasil, 1995). Esses mecanismos desempenham um papel essencial na garantia do direito de acesso à justiça.

Outra característica dos juizados é a possibilidade de acesso ao Judiciário sem a obrigatoriedade de assistência de um advogado, desde que o valor da causa não exceda vinte salários-mínimos, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 9.099/1995 ⁹(Brasil, 1995). Ainda assim, os Juizados Especiais representam uma área de ampla atuação para advogados, especialmente em casos que requerem seu saber jurídico.

Dessa forma, embora a contratação de um advogado não seja obrigatória nos Juizados Especiais, esses profissionais atuam ativamente nesse âmbito, sendo

⁷ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independe de pagamento de custas, taxas ou despesas (Brasil, 1995);

⁸ Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa (Brasil, 1995);

⁹ Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários-mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória (Brasil,1995);

frequentemente contratados para oferecer seu conhecimento e representar seus clientes de forma estratégica em juízo.

2.3. O PAPEL DO ADVOGADO ENQUANTO GARANTIDOR DO ACESSO À JUSTIÇA

No cenário de acesso aos órgãos jurisdicionais, como um todo, a Constituição Federal, em seu art. 133¹⁰, preceitua que o advogado é indispensável à administração da justiça (Brasil, 1988), exercendo um papel essencial na efetivação do direito de acesso à justiça. Assim, para entender a atuação do procurador nas ações, especialmente aquelas que tramitam junto ao JEC, é preciso, primeiro, compreender a sua atuação junto à ordem social.

Antes de adentrarmos propriamente na análise do papel do advogado como garantidor do acesso à justiça, é importante destacar um ponto relevante, especialmente à luz do artigo mencionado no parágrafo anterior. Conforme destacado anteriormente, há a possibilidade de ajuizamento da ação nos Juizados Especiais sem a presença do advogado. Tal previsão pode, à primeira vista, suscitar dúvidas quanto a um possível conflito normativo, especialmente diante do disposto no art. 133 da Constituição Federal. No entanto, esse ponto foi enfrentado na ADI 1.539/DF, ocasião em que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a assistência do advogado em juízo não deve ser compreendida de forma absoluta, devendo ser harmonizada com o princípio do acesso à justiça. Assim, em situações excepcionais, como ocorre nos Juizados Especiais, o ordenamento jurídico admite mecanismos que visam assegurar um acesso mais célere e simplificado à jurisdição. Tais mecanismos, contudo, não desqualificam a atuação do advogado, tampouco esvaziam sua função essencial à administração da justiça. Dessa forma, não há propriamente um conflito entre normas constitucionais, mas sim a existência de exceções justificadas voltadas à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (Brasil, 2003).

Nesse cenário, a figura do advogado surge da necessidade de proteger os interesses de indivíduos cujos direitos foram ameaçados ou lesados, sendo peça fundamental

¹⁰ Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei (Brasil, 1988);

na defesa da dignidade da pessoa humana (Fontana,2007, p.183). Dessa forma, ele representa uma ponte entre os direitos previstos em lei e sua forma de efetiva aplicação prática. Os direitos dos advogados, na verdade, constituem garantias indispensáveis asseguradas indiretamente a todos os cidadãos brasileiros, uma vez que esses profissionais são essenciais para a proteção de princípios basilares, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (Cruz, 2019).

Nesse contexto, o princípio do contraditório e da ampla defesa assegura dois elementos essenciais: o direito à informação e a possibilidade de resposta. Assim, cada parte deve ter a oportunidade de participar plenamente de todo o processo, sendo notificadas de cada ato processual e podendo exercer sua defesa. Tal princípio garante o pleno conhecimento dos acontecimentos no processo, permitindo que os envolvidos tomem posição e atuem conforme seus interesses (Neves, 2024, p. 127)

Desse modo, o papel do advogado não é limitado à mera representação de seus clientes em juízo na resolução de conflitos. Este profissional exerce um papel fundamental na preservação do Estado Democrático de Direito, de modo a assegurar o pleno exercício das liberdades individuais e coletivas. Dessa forma, sua atuação contribui para a efetivação dos princípios constitucionais, consolidando a noção da função social da advocacia.

2.3.1 A função social do advogado

Muito se discute o papel do advogado como defensor de uma das partes em um processo judicial. No entanto, sua função vai além dessa atuação, pois há uma relevante dimensão social por trás desse papel essencial. O advogado é um agente fundamental para assegurar o pleno exercício da democracia e a efetiva distribuição da justiça (Fontana, 2007, p. 186).

Em conformidade com os preceitos da Constituição Federal, conforme demonstrado no tópico anterior e considerando o papel fundamental do advogado no âmbito jurisdicional, Temer, sustenta a constitucionalidade do artigo 133 da CF nos seguintes termos:

O desempenho profissional do advogado conecta-se com alguns direitos individuais de forte tradição. Com o direito de defesa, por exemplo, com o

princípio segundo o qual, nem mesmo a lei pode excluir de apreciação do Judiciário uma lesão a direito individual. Com o direito de os carentes obterem assistência judiciária. É o advogado, sempre, o canal de comunicação com o judiciário. Esses dados ressaltam, mais uma vez, a função pública exercida pelo advogado. E, por consequência, o nexo causal entre a Constituição e o advogado, como elemento indispensável à administração da Justiça e à preservação dos direitos mínimos da pessoa humana, suportes do Estado. Militam em favor dos advogados, portanto, inúmeras razões lógicas para que essa profissão seja elevada ao nível constitucional, como tal e como função pública que é. Prevista na Carta Magna, nenhuma norma infraconstitucional poderá alterar-lhe as funções e o conteúdo, como demonstrado no início do trabalho. E os indivíduos ganharão melhor proteção pela dignificação natural da profissão, que a inserção constitucional proporcionará (Temer, 2002).

Dessa forma, embora a advocacia seja exercida por particulares, conforme preceitua o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, o advogado presta um serviço de interesse público, sendo seu principal objetivo exercer função social (Brasil, 1994). Nesse contexto, diante da relevância da função que lhe foi atribuída, bem como dos conflitos que dela podem decorrer, torna-se indispensável a inviolabilidade de sua atuação, a fim de que possa utilizar plenamente todos os instrumentos necessários para assegurar a defesa dos interesses de seu cliente (Prado, 2014, p. 17).

Posto isso, o advogado é protegido legalmente com relação aos seus atos realizados no exercício da sua profissão, desde que estes estejam em conformidade com a boa fé e dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico (Brasil, 1988). Esse direito é consagrado justamente porque as prerrogativas dos advogados não existem em benefício próprio, mas, sim, em favor do cidadão que o advogado representa em juízo (Cruz, 2019).

Entretanto, à medida que diversos direitos lhe são assegurados, torna-se inevitável a existência de inúmeras responsabilidades, especialmente no que se refere à preservação da imagem do advogado (Prado, 2014, p. 17). Logo, sua atuação exige um agir ético, moral e em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela legislação brasileira, de modo que seu papel exige sensibilidade e humanização para apreciar com atenção os problemas sociais (Fontana, 2007, p.188).

Nesse sentido, o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB são essenciais para disciplinar atributos fundamentais do exercício da profissão, cabendo a este complexo normativo não apenas disciplinar e atribuir os deveres desses profissionais, mas resguardar seus direitos, instituir suas prerrogativas e estipular limites na sua atuação (Prado, 2014, p. 31).

2.3.2 A ética profissional do advogado segundo o Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB

Conforme exposto no tópico anterior, o advogado necessita de liberdade profissional para exercer plenamente sua função. Para tanto, é imprescindível a garantia de independência funcional, de modo que ele não esteja sujeito a ordens que possam comprometer a realização plena de seu trabalho. Contudo, essa liberdade encontra um limite no próprio ordenamento jurídico, ao qual o advogado deve ser subordinado (Prado, 2014, p. 23).

Embora o cerne deste objeto de estudo seja a responsabilidade civil e não a responsabilidade ética, é fundamental enfatizar que as legislações que regulam a atuação dos advogados estabelecem padrões de conduta que devem ser observados. A compreensão desses parâmetros é fundamental para, posteriormente, analisar os danos que eventuais desvios de conduta podem ocasionar.

Nesse contexto, surge o Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução nº 02/2015), instrumento responsável por resguardar os princípios que regem a atuação dos advogados. Seu objetivo é assegurar que esses profissionais atuem em estrita observância aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos demais ordenamentos jurídicos brasileiros, sempre em busca dos fins sociais inerentes à profissão, pautando-se nos princípios da lealdade e da boa-fé (Conselho Federal da OAB, 2015).

Sob a mesma responsabilidade, mas com status de lei federal formal, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), disciplina as atividades da advocacia, os direitos dos advogados, os critérios para inscrição, os honorários, as incompatibilidades e impedimentos, os princípios éticos da profissão, as infrações e respectivas sanções disciplinares, a estrutura da OAB, o processo disciplinar, entre outros temas relevantes (Brasil, 1994). Sendo esse crucial para disciplinar os direitos e deveres dos advogados do Brasil.

Esses dispositivos passaram a ter importância cada vez maior com o tempo. Hoje, vivencia-se uma nova fase da advocacia, marcada por diversas mudanças. A profissão tem enfrentado um ingresso anual cada vez mais elevado de novos

bacharéis, o que têm contribuído com um cenário preocupante: a crescente perda de valores éticos e morais que sempre nortearam o exercício da advocacia, em prol de uma busca incessante por status e ganhos financeiros (Prado, 2014, p. 25).

Nesse sentido, observa-se, no cenário atual, um evidente descumprimento ao artigo 2º, parágrafo único, do Código de Ética e Disciplina da OAB, o qual estabelece os deveres do advogado quanto à preservação de sua conduta, da dignidade da profissão, bem como a atuação pautada na honestidade e lealdade. O dispositivo também impõe ao profissional o zelo por sua reputação e o compromisso com o aprimoramento do ordenamento jurídico, além de atribuir-lhe a responsabilidade de desencorajar a propositura de lides temerárias (Conselho Federal da OAB, 2015).

Desse modo, a advocacia apesar de prerrogativas, traz consigo compromissos. Nesse sentido, Marcelo Bertoluci preceitua:

As prerrogativas, por sua vez, rejeitam o arbítrio. Além de não constituírem regalias, buscam munir determinados sujeitos de instrumentos úteis à neutralização de privilégios estruturais, que, de outro modo, se sobreporiam ao espírito da justiça. A natureza das prerrogativas é, portanto, inconciliável com as razões ilegítimas e antidemocráticas que subjazem aos privilégios, geralmente autoconcedidos ou instituídos em favor de segmentos detentores dos espaços de poder (Bertoluci, 2018, p. 93).

Assim, as prerrogativas inerentes aos advogados não desencadeiam um uso sem limites ou sem controle, nem constituem um meio arbitrário de atuação. Em verdade, elas representam direitos que carregam consigo, também, deveres inerentes à responsabilidade e ao compromisso com a função social.

O advogado, no exercício de suas funções, deve sempre observar três pilares: ética, competência e humanidade. Compete ao profissional atuar de forma ética e segura, comprometendo-se tanto com o cliente quanto com a justiça, preocupando-se em construir uma carreira profissional pautada na moralidade e na ética, sendo de fato um instrumento colaborador no exercício da justiça (Fontana, 2007, p.188).

Daniela Borges, presidente da OAB/BA em palestra envolvendo o tema das Demandas Repetitivas e os Juizados Especiais, relembra o compromisso prestado pelos advogados perante a Ordem dos advogados do Brasil, sendo esse um pacto com o acesso justiça que deve ser diariamente lembrado e respeitado no exercício da profissão (Unicorp, 2024).

Nesse contexto, é inegável o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) na regulação da conduta profissional da advocacia, bem como a importância da responsabilidade ética desses profissionais quando há prática de condutas irregulares. O próprio Estatuto da Advocacia e o Código de Ética da OAB, por exemplo, disciplinam de forma clara, em seu Capítulo IX, as infrações e sanções disciplinares aplicáveis a condutas específicas. Tais infrações estão previstas no artigo 34, enquanto as sanções cabíveis, que incluem censura, suspensão, exclusão e multa, estão elencadas no artigo 35 do referido diploma legal (Brasil, 1994).

No entanto, embora essas medidas tenham destaque e importância no âmbito disciplinar e devem ser aplicadas juntamente ao escopo deste estudo, estas não se mostram suficientes quando se trata da reparação de danos causados a terceiros. Por esses fundamentos, o presente trabalho objetiva a análise específica da responsabilidade civil do advogado pela prática da litigância predatória.

Desse modo, é inegável que o próprio Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), além de tratar das consequências da responsabilidade ética, também prevê expressamente a responsabilidade civil do advogado. Nesse sentido, o art. 32 dispõe: “O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa” (Brasil, 1994).

Assim, eventuais danos e prejuízos ocasionados por sua atuação ensejam o dever de indenizar. Isso porque a imunidade profissional não constitui licença para atos irresponsáveis, devendo o advogado pautar sua conduta conforme os limites legais estabelecidos (Farias, Chaves e Netto, 2025, p. 1042-1043). Assim, embora os advogados sejam revestidos de prerrogativas inerentes ao exercício de suas funções, tais garantias não os isentam de responsabilidade civil por atos que violem os deveres e padrões de conduta profissionais que lhe são exigidos, conforme será analisado a seguir.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS

A responsabilidade civil, inicialmente, estava vinculada a uma ideia de vingança, pautada na Lei de Talião e, na prática, de se fazer justiça com as próprias mãos. Com o passar do tempo, essa forma de punição foi gradualmente substituída pela compensação financeira. No entanto, foi apenas com a *Lex Aquilia de damno*¹¹ que a responsabilização patrimonial pelos danos causados foi efetivamente consagrada, consolidando a noção de indenização como forma de reparação dos prejuízos sofridos pela vítima (Diniz, 2011, p. 27).

A responsabilidade civil configura-se, portanto, como uma obrigação que surge da violação de um dever jurídico anterior, isto é, de uma norma jurídica previamente estabelecida. Trata-se de um dever jurídico sucessivo, imposto ao agente infrator para que assuma as consequências de seus atos, de modo que essas consequências podem variar conforme a natureza e a proporção do interesse afetado (Stolze, Pamplona, 2022, p. 33).

A responsabilidade civil surge com o propósito de exercer a função compensatória, buscando restabelecer, sempre que possível, o status quo ante, ou seja, compensar a vítima pelo prejuízo sofrido. Além disso, desempenha uma função punitiva, atuando como uma forma de sanção ao causador do dano e desestimulando a prática de condutas lesivas. Por fim, exerce a função de desmotivação da conduta lesiva, funcionando como um incentivo positivo para reduzir a incidência de tais comportamentos, promovendo, assim, uma conscientização social sobre as consequências jurídicas dessas ações (Stolze, Pamplona, 2022, p. 52).

Nesse contexto, é fundamental destacar que a responsabilidade civil tem como finalidade atribuir a obrigação de reparar danos, sejam eles morais ou patrimoniais decorrentes de atos praticados por um agente em prejuízo de terceiros. Nesse sentido, o princípio central é o de que aquele que causa o dano deve ser responsabilizado e compelido a ressarcir os prejuízos oriundos de sua conduta (Diniz, 2011, p. 51).

¹¹ Lei Aquilia de dano.

O Código Civil, em seu artigo 927, estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 ¹²e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Convém lembrar que o artigo 187 aduz que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes” (Brasil, 2002).

Posto isso, visando o enfoque no objeto de estudo deste trabalho, é fulcral destacar que, além do dever de diligência perante seu cliente, o advogado também deve agir com responsabilidade perante outrem, ou seja, diante da sociedade como um todo. De modo que, caso sua conduta profissional ultrapasse os limites estabelecidos pela legislação, poderá surgir o dever de reparar os danos causados.

3.1 UMA ANÁLISE INTRODUTÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS

É crucial ressaltar que o advogado, no âmbito de sua atuação, é dotado de autonomia, exercendo suas funções pautadas na liberdade. Desse modo, é um pensamento próximo vincular a possibilidade de que no pleno exercício de sua profissão, possa causar danos a outrem e, por isso, ser intimado a arcar com os prejuízos que deu causa (Rosenvald, Chaves e Netto 2025, p. 1042). Nesse contexto, é essencial compreender algumas peculiaridades do seu modo de atuação, a fim de delimitar o seu âmbito de responsabilização civil.

A responsabilidade do advogado, em regra geral, possui natureza contratual, decorrente de um acordo previamente firmado entre as partes, por meio do qual lhe é outorgado mandato para representação judicial. A partir desse vínculo, o advogado assume o dever de zelar pelos interesses dos clientes, comprometendo-se a prestar serviços e orientações jurídicas com diligência, técnica e comprometimento (Venosa, 2015, p. 290).

Entretanto, a responsabilidade civil do advogado também pode se configurar na forma extracontratual, ou seja, quando a conduta lesiva não decorre do inadimplemento de uma obrigação contratual. Nesses casos, aplica-se o disposto no art. 186 do Código

¹² Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002);

Civil, uma vez que, embora não haja vínculo jurídico prévio entre as partes, a prática de um ato ilícito por parte do advogado gera o dever de reparação (Gonçalves, 2016, p. 44).

A título exemplificativo, pode-se mencionar situações em que a atuação do advogado cause danos à parte adversa no processo, a terceiros estranhos à relação contratual ou à própria justiça, configurando hipótese típica de responsabilidade extracontratual.

Ademais, a obrigação do advogado, em regra, é de meio¹³, e não de resultado, uma vez que não se pode garantir, com absoluta certeza, o êxito da demanda proposta em favor do cliente (Stolze e Pamplona, 2022, p. 293). Entretanto, embora geralmente não se possa atribuir ao advogado a responsabilidade pelo êxito da causa, é imprescindível que este atue com diligência, realizando estudo prévio e análise das possibilidades do caso (Gonçalves, 2016, p. 281).

Vale ressaltar que o entendimento atualmente consolidado é pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de prestação de serviços advocatícios. Essa orientação decorre da existência de norma específica, a Lei nº 8.906/94, que disciplina de forma própria essa relação jurídica (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p. 1060-1061). Nesse sentido, cita-se o AgInt no Recurso Especial nº 1.446.090/SC, cuja decisão reforça o posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, qual seja que a relação entre advogado e cliente não possui natureza consumerista, mas sim contratual, fundada na confiança mútua e regida pelos preceitos do Estatuto da OAB (STJ, 2018).

Posto isso, para análise da responsabilidade civil do advogado, antes, é necessário compreender as espécies de responsabilidade civil, uma vez que conforme detalhado anteriormente, a concepção de responsabilidade passou por diversas modificações até alcançar o conceito que atualmente é adotado.

Retomando ao contexto histórico, é importante enfatizar que na Idade Média, especialmente sob a influência do Direito francês, surgiu a noção de culpa como elemento essencial da responsabilidade civil, reconhecendo que a conduta culposa era a base para se pleitear o direito à indenização (Côrrea e Schio, 2010, p. 110). O

¹³ Em síntese, na obrigação de meio, o advogado compromete-se a desempenhar com diligência e técnica os atos jurídicos necessários ao patrocínio da causa, buscando o melhor desfecho possível. No entanto, não se pode garantir o êxito da demanda, uma vez que o resultado final depende da apreciação e das decisões proferidas pelo órgão jurisdicional (Côrrea e Schio, 2010, p. 109).

Código Civil brasileiro de 1916 foi influenciado pela codificação francesa nesta adoção. Contudo, com o tempo, observou-se que a exigência de comprovação da culpa não abrangia todas as situações da vida cotidiana, o que levou ao surgimento de novas teorias, como a responsabilidade baseada no risco assumido (Stolze e Pamplona, 2022, p. 42).

Nesse sentido, a responsabilidade civil subjetiva constitui a regra geral, exigindo, para a imposição do dever de indenizar, a comprovação de dolo ou culpa *stricto sensu*, ou seja, negligência, imprudência ou imperícia. Entretanto, existem situações em que a reparação do dano independe da demonstração de culpa, caracterizando a responsabilidade objetiva. Essa forma de responsabilidade fundamenta-se, por exemplo, na teoria do risco, segundo a qual o agente, ao exercer determinada atividade, assume os riscos inerentes a ela (Corréa, Schio, 2010, p. 112).

Em síntese, atualmente, a responsabilidade civil subjetiva predomina no ordenamento jurídico brasileiro, exigindo a comprovação de dolo ou culpa para a reparação de danos. Contudo, a responsabilidade objetiva também possui aplicação significativa, especialmente em atividades que, por sua natureza, envolvem riscos, dispensando a necessidade de demonstração da culpa (Stolze e Pamplona, 2022, p. 46), ou, ainda, em microssistemas jurídicos específicos, como é o caso do Direito do Consumidor.

Desse modo, para que se configure o dever de indenizar do advogado, é necessário o preenchimento de determinados pressupostos, conforme será demonstrado a seguir.

3.2 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR DOS ADVOGADOS

Para determinar os pressupostos necessários à indenização por responsabilidade civil dos advogados, é essencial, primeiramente, compreender a modalidade de responsabilidade aplicável a esses profissionais. Conforme discutido anteriormente, a análise da presença ou ausência de culpa depende diretamente dessa classificação. Inicialmente, é válido ressaltar que não há dúvidas de que a responsabilidade civil do advogado é de natureza subjetiva seja em relação ao cliente que os contratou, seja

em face de terceiro eventualmente lesados no exercício da advocacia, conforme dispõe o artigo 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB ¹⁴(Lei 8.906/1994).

Registra-se, conforme já exposto, que não há aplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor à relação entre advogado e cliente. Entretanto, ainda que se admitisse tal aplicação, a responsabilidade continuaria sendo subjetiva, uma vez que o § 4º do art. 14 do CDC dispõe expressamente: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (Rosenvald, Chaves e Netto, 2025, p. 1050).

Entretanto, ainda no que tange à responsabilidade subjetiva do advogado, existem duas vertentes de entendimento. A doutrina majoritária sustenta a aplicação da responsabilidade subjetiva clássica. Por outro lado, uma parcela minoritária defende a aplicação da culpa presumida, ou seja, a responsabilidade subjetiva com inversão do ônus da prova, presumindo-se, portanto, que o advogado é culpado (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p. 1049). Para os fins deste estudo, adota-se os moldes clássicos seguidos pela doutrina majoritária.

Nesses moldes, a responsabilidade civil do advogado é de natureza subjetiva, o que significa que sua responsabilização depende da comprovação de culpa, isto é, demonstrar um desvio de conduta profissional (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p. 1049). Essa natureza subjetiva tem como objetivo resguardar o profissional, de modo que somente possa ser compelido a indenizar quando comprovado que agiu de forma culposa.

Além da exigência de culpa, característica da responsabilidade subjetiva, renomados autores no campo da responsabilidade civil dedicaram-se a identificar e sistematizar os pressupostos necessários para a configuração desse tipo de responsabilidade. Maria Helena Diniz (2011, p. 53), Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p.55) ensinam que a configuração do dever de indenizar depende da presença simultânea de três pressupostos: (a) a existência de uma conduta, seja ela comissiva ou omissiva; (b) a ocorrência de um dano, patrimonial ou extrapatrimonial; e (c) o nexo de causalidade, isto é, a relação direta entre a conduta praticada e o dano causado.

¹⁴ Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa (Lei 8.906/1994);

Sob outra perspectiva, Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves e Felipe Braga (2025, p. 212) propõem uma classificação distinta. Para esses autores, os pressupostos da responsabilidade civil, além da culpa, são: (a) o ato ilícito; (b) o dano; e (c) o nexo de causalidade.

É com base nos entendimentos de Diniz, Stolze e Pamplona que será conduzido o presente estudo sobre os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.

Desse modo, para haja responsabilização civil dos advogados, é necessária a presença de modo conjunto desses pressupostos, quais sejam: a conduta, o dano, o nexo de causalidade e a culpa, a fim de garantir que a responsabilidade seja atribuída de forma justa e fundamentada.

3.2.1 Conduta

A ideia de responsabilidade civil está intrinsecamente ligada à noção de atividade humana, uma vez que, para discutir essa matéria, é imprescindível compreender que se está diante da capacidade de alguém de causar dano, afinal, sem a ocorrência de um dano, não há que se falar em responsabilização. Assim, o ser humano, por meio de suas próprias condutas ou das condutas atribuídas a pessoas jurídicas, que agem como extensões de sua vontade, é o agente por trás dos fatos que podem ensejar o dever de reparação (Stolze e Pamplona, 2022, p. 59).

A ação, compreendida como conduta humana, pode manifestar-se de forma comissiva ou omissiva. Os atos comissivos correspondem à prática ativa de um determinado comportamento, enquanto a omissão se caracteriza pela inércia diante de um dever jurídico de agir (Diniz, 2011, p.56).

Nesse sentido, a ação humana, seja ela comissiva ou omissiva, manifesta-se através da exteriorização da vontade do agente, ou seja, da voluntariedade expressa em suas escolhas. Sobre esse ponto, autores renomados no campo da responsabilidade civil definem a voluntariedade da seguinte forma:

Em outras palavras, a voluntariedade, que é a pedra de toque da noção de conduta humana ou ação voluntária, primeiro elemento da responsabilidade civil, não traduz necessariamente a intenção de causar dano, mas sim e tão somente, a consciência daquilo que se está fazendo. E tal ocorre não apenas quando estamos diante de uma situação de responsabilidade subjetiva

(calcada na noção de culpa), mas também de responsabilidade objetiva (calcada na ideia de risco), porque em ambas as hipóteses o agente causador do dano deve agir voluntariamente, ou seja, de acordo com a sua livre capacidade de autodeterminação (Stolze e Pamplona, 2022, p. 59).

No contexto ora apreciado, o ato ilícito configura-se como uma forma de externalização da consciência humana, na qual ocorre a violação de uma ordem jurídica previamente estabelecida. Trata-se, portanto, da transgressão de um dever jurídico, caracterizado pela sua contrariedade ao direito (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p.214). Compreender o agir humano e o conceito de ato ilícito no âmbito da responsabilidade civil é fundamental para, posteriormente, analisar a configuração desses elementos em relação ao objeto central da controvérsia abordada nesta monografia.

Nesse cenário, é indiscutível que, ao abordar a responsabilidade civil, sua origem é comumente associada à conduta humana contrária ao ordenamento jurídico, ou seja, aos atos ilícitos ou antijurídicos. No entanto, não se deve limitar a responsabilidade civil apenas a tais condutas, uma vez que a ocorrência de danos nem sempre está vinculada à ilicitude. Ainda assim, é inegável que, na maioria dos casos, os comportamentos que geram prejuízos são, de fato, ilícitos (Stolze e Pamplona, 2022, p. 63-64). É sob essa perspectiva, centrada nos atos ilícitos, que se desenvolverá a presente análise.

Diante da compreensão da conduta como pressuposto da responsabilidade civil dos advogados, ressalta-se à análise específica das condutas que, no exercício da advocacia, podem gerar o dever de indenizar, a título exemplificativo: (i) erros de direito; (ii) erros de fato no exercício da função; (iii) omissões no desempenho de suas atribuições; (iv) perdas de prazo; (v) desobediências às instruções do constituinte; (vi) conselhos inadequados ou omissões na orientação ao cliente; (vii) violações de sigilo profissional; (viii) danos causados a terceiros; (ix) não representação do constituinte; e (x) patrocínio infiel (Diniz, 2011, p. 314–316).

Assim, ao se discutir a possibilidade de responsabilização civil dos advogados, é essencial analisar de forma específica a conduta desse agente no exercício das suas funções, a fim de verificar se, de fato, se está diante de um comportamento apto a ensejar o dever de reparação civil.

3.2.2 Dano

É incontroverso que o dano é requisito essencial para a configuração da responsabilidade civil do advogado. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho preceitua:

O dano é o grande vilão da responsabilidade civil, encontra-se no centro da obrigação de indenizar. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não fosse pelo dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem dano. O dever de reparar só ocorre quando pratica ato ilícito e causa dano a outrem. Em outras palavras, a obrigação de indenizar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida (Cavalieri, 2014, p. 92).

Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze afirmam que o dano consiste na lesão a um interesse jurídico tutelado, podendo este ter natureza patrimonial ou extrapatrimonial (2022, p. 68). Os danos patrimoniais, também denominados materiais, afetam diretamente o patrimônio do indivíduos, enquanto os danos extrapatrimoniais, ou morais, atingem a esfera pessoal e humana do ofendido (Gonçalves, p.368, 2016).

Contudo, nem todo dano é passível de reparação. Para que se possa falar em dano indenizável, é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: (i) a violação de um interesse jurídico, de pessoa física ou jurídica; (ii) a constatação do dano; e (iii) a persistência de seus efeitos (Stolze, Pamplona, 2022, p. 71).

O dever de indenizar surge da necessidade de reparação dos prejuízos causados à vítima, buscando, sempre que possível, restabelecer a situação anterior à lesão. Quando essa restituição integral não é viável, a compensação financeira se impõe como forma de atenuar os efeitos do dano sofrido (Gonçalves, 2016, p. 366-367).

No exercício de suas funções, o advogado pode ser autor tanto de danos patrimoniais quanto extrapatrimoniais, afetando o patrimônio ou a esfera moral de seu cliente ou de terceiros. O dano patrimonial refere-se à ofensa ao patrimônio da pessoa, ou seja, aos bens suscetíveis de avaliação econômica. Para sua verificação, realiza-se a comparação entre a situação patrimonial anterior e posterior ao dano (Farias, Rosenvald e Netto 2025, p. 323-324). Tal dano é tradicionalmente subdividido em três categorias: danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance, todas relacionadas à diminuição do patrimônio econômico (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p. 327).

A título exemplificativo de indenização por danos materiais, aborda-se um caso que o autor entrou com uma ação no TJSP em face de um advogado, sustentando que a demora nas proposituras das ações e erros resultaram na extinção do seu processo. Ele foi intimado para emendar a petição inicial e nada fez, o que lhe ocasionou danos materiais (TJSP, 2021¹⁵).

No que tange à perda de uma chance, é comum exemplificá-la pela perda do prazo para interposição de recurso, situação em que a parte é impedida de recorrer de uma decisão. Em determinadas hipóteses, especialmente quando há elevada probabilidade de reversão do julgamento, tal perda pode também ensejar a discussão sobre responsabilidade civil, uma vez que, ao perder a oportunidade de recorrer, a parte perde chance de auferir ganhos que seriam obtidos com uma decisão posterior eventualmente favorável.

Em síntese, o dano emergente corresponde àquilo que a vítima efetivamente perdeu (Stolze e Pamplona, 2022, p. 77) e nessa mesma perspectiva, o artigo 402 do Código Civil ¹⁶ amplia o alcance da reparação ao abranger também o lucro cessante, ou seja, aquilo que a vítima razoavelmente deixou de ganhar em decorrência do dano sofrido (Brasil, 2002). Ademais, a perda de uma chance diz respeito à frustração de uma oportunidade real e séria, seja de obter uma vantagem futura, seja de evitar um prejuízo, em decorrência de uma conduta lesiva (Farias, Rosenvald e Netto 2025, p. 335).

No que tange a diferenciação entre o dano emergente e os lucros cessantes, entende-se que o dano emergente se refere a um interesse atual e concreto, que surge de forma imediata com a ocorrência do prejuízo. Já o lucro cessante possui natureza hipotética e incerta, correspondendo a um ganho futuro que a vítima razoavelmente deixou de auferir, e que será apurado com base em elementos objetivos (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p. 331).

Por sua vez, o dano moral corresponde à violação dos direitos da personalidade, tais como a honra, a integridade física ou psíquica, a dignidade, a imagem e o bom nome,

¹⁵ (TJ-SP - AC: 10157709820198260309 SP 1015770-98.2019 .8.26.0309, Relator.: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 17/11/2021, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2021)

¹⁶ Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Brasil, 2002);

conforme estabelece o artigo 175º, inciso X da Constituição Federal. Trata-se, de ofensas que, por sua natureza, são capazes de causar sofrimento, constrangimento, humilhação ou vexame à vítima (Gonçalves, 2016, p. 387)

A título exemplificativo, destaca-se o caso em que um advogado foi condenado a indenizar a parte adversa por ter proferido ofensas pessoais em uma ação de investigação de paternidade, ao utilizar expressões depreciativas em relação à mãe do autor. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso no Superior Tribunal de Justiça, entendeu que a conduta ultrapassou os limites do exercício da ampla defesa, configurando abuso de direito mediante o uso de linguagem imprópria e ofensiva, o que justifica o arbitramento de indenização por danos morais à parte ofendida. (STJ, 2022).

O grande desafio não está apenas na constatação da ocorrência do dano moral, mas sobretudo na apuração do valor adequado para sua indenização. Diante disso, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o método bifásico como critério para a fixação do quantum indenizatório. Esse método consiste, inicialmente, na estipulação de um valor básico médio, levando-se em consideração o bem jurídico violado e precedentes de casos semelhantes. Em um segundo momento, realiza-se a análise das particularidades do caso concreto, a fim de ajustar o valor conforme as circunstâncias específicas da demanda (STJ, 2016).

Desse modo, o dano configura-se como requisito indispensável para a caracterização da responsabilidade civil do advogado. Ainda que se comprove a prática de um ato ilícito, em desconformidade com o ordenamento jurídico, a inexistência de prejuízo efetivo afasta o dever de indenizar. É a ocorrência do dano, portanto, que torna possível a exigência de reparação (Corrêa, Schio, 2010, p.111). Assim, para que o advogado seja responsabilizado civilmente no exercício de sua profissão, é indispensável a comprovação de que sua conduta resultou em um prejuízo real e concreto.

3.2.3 Nexo de causalidade

¹⁷ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1998);

O nexo de causalidade constitui mais um dos pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil, devendo estar presente de forma concomitante aos demais elementos já analisados, bem como à culpa, que será abordada posteriormente.

O nexo de causalidade não é limitado a uma simples ligação entre o dano e o fato que o causou. O direito adota uma compreensão extensiva, levando em consideração fatores legais para aferir responsabilidade. O nexo causal vai além do aspecto meramente factual, pois o direito avalia quais os danos são passíveis de reparação e determina a quem será atribuído o dever de indenizar (Farias, Rosenvald e Netto 2019, p.556).

Dessa forma, ainda que o dano esteja configurado, somente será possível reconhecer a responsabilidade civil se for possível estabelecer um nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo causado (Gonçalves, 2016, p. 359). Neste objeto de estudo, entre o advogado e o dano.

Entretanto, a explicação do nexo de causalidade não é simples. Nesse sentido, há três teorias que buscam esclarecê-lo. A primeira delas é a teoria da equivalência das condições, segundo a qual todas as ações e fatores que tenham relação com o resultado danoso são considerados equivalentes, de modo que se leva em consideração todos os elementos que, de alguma forma, contribuíram para a ocorrência do dano. A segunda teoria é a da causalidade adequada, que entende que somente o antecedente que, em um juízo de probabilidade, fosse determinante para a produção do resultado pode ser reconhecido como causa jurídica do dano, tratando-se de uma abstração capaz de influenciar efetivamente no desfecho danoso. Por fim, a terceira teoria, denominada teoria da causalidade direta e imediata, parte do pressuposto de que apenas os antecedentes que guardam uma relação direta e necessária com o dano devem ser considerados como causa juridicamente relevante. Nesse contexto, é fundamental destacar que, atualmente, o Código Civil adota, de forma predominante, a teoria da causalidade direta e imediata, conforme preceitua artigo 403 do CC. ¹⁸No entanto, em determinadas situações, a jurisprudência tem recorrido à teoria da causalidade adequada (Stolze e Pamplona, 2022, p. 130-138).

¹⁸ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual (Brasil, 2002).

Assim, conforme já abordado neste estudo, o advogado exerce um papel essencial na garantia de direitos. Dessa maneira, em eventual responsabilização civil do advogado, impõe-se a atenta análise do pressuposto do nexo de causalidade, de modo a assegurar que, havendo dever de indenizar, reste devidamente comprovada a relação direta entre a conduta do profissional e o dano sofrido.

3.2.4 Culpa

Conforme anteriormente exposto, a responsabilidade civil do advogado é de natureza subjetiva, diferenciando-se da objetiva justamente pela necessidade de comprovação do elemento culpa. Nesse cenário, a culpa constitui pressuposto essencial para a configuração do dever de indenizar, sendo, portanto, um elemento central da responsabilidade civil. Sua conceituação pode ser assim delineada:

A culpa é a falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais de sua atitude (Dias, 1979, p.136)

Em outras palavras, a culpa é caracterizada pela violação de um dever de conduta previamente estabelecido pela ordem jurídica, podendo se manifestar de diferentes formas. Quando há atuação com intenção deliberada de causar o resultado danoso, configura-se o dolo. Por outro lado, na ausência de intenção, mas diante de conduta negligente, imprudente ou imperita, tem-se a chamada culpa em sentido estrito. Ademais, para que se reconheça a existência de culpa, é necessário que estejam presentes determinados elementos, tais como: a voluntariedade da conduta, a previsibilidade do resultado e a infração ao dever objetivo de cuidado (Stolze e Pamplona, 2022, p. 171-174).

Nesse contexto, a imprudência refere-se a uma conduta comissiva, ou seja, uma ação que, embora não devesse ter sido praticada, foi realizada. A negligência, por sua vez, consiste em uma conduta omissiva, ou seja, a ausência de uma ação que deveria ter sido tomada, deixando de adotar as medidas protetivas necessárias. Por fim, a imperícia diz respeito à falta de técnica ou habilidade na execução de determinada atividade (Gonçalves, 2016, p. 327-328). Dessa forma, o advogado terá o dever de

indenizar, sempre que for identificado que agiu com negligência, imprudência, imperícia ou dolo (Diniz, 2011, p. 316).

Posto isso, merece destaque o artigo 944 do Código Civil ¹⁹, que estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano (Brasil, 2002). Assim, faz-se necessário reforçar a existência da culpa em abstrato, criada pelos irmãos Mazeaud, que consiste na análise do padrão de comportamento da pessoa média, diligente, prudente e avisada, levando em conta as mesmas circunstâncias externas do agente, a fim de comparar a conduta do suposto causador do dano com a figura desse homem médio (Bandeira, 2008, p. 230-231).

No mesmo cenário, convém destacar os graus da culpa: grave, leve e levíssima. A culpa grave, sendo a mais severa, ocorre quando há um descuido ou omissão de algo evidente, que poderia ter sido facilmente evitado com uma ação mais diligente. Nesse caso, há uma violação significativa do dever de cuidado que seria esperado de uma pessoa média. Por outro lado, a culpa leve corresponde a situações em que, com um pouco mais de atenção, o dano poderia ter sido evitado. Por fim, a culpa levíssima ocorre quando seria necessária uma atenção extraordinária para prevenir o evento danoso (Gonçalves, 2016, p. 328). É importante ressaltar, entretanto, que esse entendimento não é unânime, uma vez que, conforme observa Maria Celina Bodin de Moraes, não seria razoável atribuir responsabilidade em situações nas quais se verifica apenas culpa levíssima, considerando o padrão da pessoa média diligente (Moraes, 2003, p. 216-217)

Posto isso, é possível afirmar que, na ausência do elemento subjetivo da culpa, não se pode cogitar a responsabilização civil do advogado. Esse requisito é fundamental no exercício da profissão, pois assegura que o profissional somente possa ser responsabilizado quando comprovada a prática de ato doloso, negligente, imprudente ou imperito.

A adequada compreensão deste pressuposto, assim como dos demais, revela-se indispensável para a análise do cerne do presente objeto de estudo. No contexto da litigância predatória, está-se diante de uma conduta atribuída ao advogado, razão pela

¹⁹ Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização (Brasil, 2002).

qual se torna imprescindível a apuração minuciosa do nexo de causalidade, do dano efetivamente sofrido e, sobretudo, da existência de culpa por parte do profissional. Antes de se cogitar qualquer responsabilização, é necessário que estejam presentes, de forma clara e objetiva, todos os pressupostos da responsabilidade civil. Nesse contexto, torna-se essencial o estudo desse fenômeno, a fim de compreender, posteriormente, seus impactos no âmbito da responsabilidade civil.

4 O FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

É inegável o aumento significativo no número de processos nos últimos anos. De acordo com os dados do CNJ, em 2023, foi registrado um recorde de 35 milhões de novas demandas, o que representa um crescimento de 9,4% em comparação com o ano de 2022 (CNJ, 2024).

A evolução do direito está intimamente ligada à revolução digital, trazendo consigo novos direitos e, simultaneamente, impulsionando a expansão dos serviços prestados à sociedade, o que resulta em um aumento nos litígios. Esse cenário demanda maior eficiência e estratégias mais eficazes na prestação dos serviços públicos. No entanto, surgem práticas como a litigância predatória e a litigância de massa, que refletem o impacto de uma sociedade altamente conectada, marcada pelo intenso fluxo de informações e, principalmente, pelo consumo excessivo (Soares de Sá, 2024).

Nesse contexto, embora a litigância repetitiva constitua uma forma legítima de resolução de conflitos decorrentes de falhas reais na prestação de serviços, a litigância predatória deturpa o uso do Judiciário, perseguindo fins ilegítimos e configurando ato ilícito (Soares de Sá, 2024). Tal ilicitude pode ocorrer em sentido estrito, nos termos do art. 186 do Código Civil, ou por meio do abuso de direito, conforme previsto no art. 187 do mesmo diploma. Esse fenômeno resulta em uma sobrecarga que prejudica a eficiência do sistema judicial, comprometendo casos genuinamente legítimos que demandam a devida atenção e celeridade do Judiciário (Soares de Sá, 2024).

Assim, é inegável que esse fenômeno compromete a prestação jurisdicional, ao utilizar o sistema de forma fraudulenta ou abusiva.

4.1 O CONCEITO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Para dominar o conceito de litigância predatória, é necessário, inicialmente, entender alguns fundamentos que facilitam a compreensão do seu conceito. Um deles é a lide, que corresponde a um conflito não processual, existente no mundo dos fatos e do direito, anterior ao processo judicial. Sendo assim, a lide configura um conflito de

interesses: de um lado, uma parte busca a obtenção de um bem da vida; de outro, há uma resistência ou oposição, gerando interesses conflitantes (Neves, 2024, p. 67).

Nesse cenário, o litígio surge como a formalização da lide no âmbito jurídico, sendo definido pelo Dicionário Michaelis (2015) como: “Demanda judicial. Conflito de interesses; alteração, contenda, questão”, assim corresponde na verdade em uma ação que decorre de um conflito de interesses, isto é, uma disputa entre as partes. O dicionário também conceitua o litigante como: “Pessoa que litiga ou sustenta litígio no foro”, sendo, portanto, a pessoa que participa dessa disputa em juízo.

Entretanto, enquanto o litígio e o litigante representam conceitos amplos e legítimos de controvérsia judicial, a litigância predatória surge como um desdobramento distorcido desse instituto, caracterizando-se pelo uso fraudulento ou abusivo do direito de ação.

Antes de adentrar propriamente na definição do fenômeno em análise, é essencial destacar a multiplicidade de terminologias utilizadas para se referir ao tema, inexistindo uniformidade conceitual. Há quem o denomine litigância predatória, termo adotado neste estudo, enquanto outros empregam expressões como litigância abusiva, judicialização predatória ou abuso do direito de demandar (Didier, 2025, p. 12–13), entre diversas outras nomenclaturas que se referem ao mesmo fenômeno central desta pesquisa. Entretanto, o foco deste capítulo não recai sobre questões terminológicas, mas sim sobre a correta compreensão dos elementos que caracterizam esse instituto.

Não há um conceito doutrinário sedimentado para enquadrar a litigância predatória, entretanto, entende-se que esse fenômeno é proveniente de ações ou provocações ao judiciário de forma massificada com objetivo de abusar desse poder, através de demandas com elementos fraudulentos ou abusivos (Conselho Nacional de Justiça, 2023). Com efeito, ainda que inexista um conceito específico, a prática em questão configura ilicitude em sentido estrito ou abuso do direito de ação, em violação ao artigo 186 ou 187 do CC.

Sob o mesmo entendimento, o Juiz de Direito Guilherme Santarelli Iliani definiu a litigância predatória como a propositura de demandas em grande volume, baseadas em petições padronizadas e artificiais, que apresentam diversas teses genéricas e carecem de especificidade. Em sua maioria, essas ações são ajuizadas em nome de

pessoas vulneráveis, com o objetivo de obtenção de enriquecimento sem causa (Zuliani, 2024).

O fenômeno da litigância predatória não está necessariamente vinculado a prejuízos diretos aos clientes, mas sim ao enriquecimento ilícito dos advogados às suas custas. Na maioria dos casos, essas ações envolvem relações de consumo nas quais o consumidor muitas vezes sequer tem conhecimento da existência dos processos. O verdadeiro objetivo é utilizar o consumidor, em sua maioria hipossuficiente, como meio para alcançar vantagens patrimoniais indevidas (Arruda; Conceição; Uzeda, 2023). Sendo de forma expressa uma conduta contrária à boa-fé processual, positivada no art. 5º do CPC ²⁰(De Souza, 2024, p.02)

Nesse contexto, Felipe Viaro associa o conceito de litigância predatória a uma efetiva prática de exploração abusiva do sistema de justiça, conforme ilustrado a seguir:

A noção de litigiosidade predatória congrega duas ideias principais: a ideia de litigiosidade, como conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais, e a conduta de predar, ou seja, consumir os recursos do Poder Judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a sua viabilidade (no caso, a viabilidade de sua atuação) (Viaro, 2023, p. 68).

Dessa forma, a litigância predatória, também conhecida como litigância abusiva ou litigância fraudulenta, não se resume a uma mera modalidade de litígio. Trata-se de uma forma específica e intencional de instrumentalização do Poder Judiciário com o propósito de promover demandas que visam burlar a lei, perseguindo objetivos ilícitos e ilegítimos. Nesse entendimento, é notório que nem toda conduta processual irregular pode ser considerada fraudulenta apta ao enquadramento de litigância predatória, contudo, determinadas práticas exigem atenção redobrada, pois podem indicar indícios concretos de uma atuação judicial estrategicamente abusiva (Paes, 2025, p. 62).

Nessa esteira, a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, foi editada pelo Conselho Nacional de Justiça²¹ no contexto da adoção de medidas voltadas à identificação, tratamento e adoção de medidas preventivas para a litigância predatória.

²⁰ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé (Brasil, 2015).

²¹ Destaca-se a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no desempenho de sua função reguladora do sistema judiciário brasileiro, contribuindo para a efetiva administração da Justiça. Sua atuação o posiciona como agente capaz de estimular, conduzir e coordenar o funcionamento do sistema.(Didier, 2025,p. 42).

Em seu artigo 1º, parágrafo único, o normativo busca ampliar a compreensão do fenômeno da litigância abusiva, detalhando suas manifestações mais recorrentes. Nesse sentido, são exemplificadas as demandas infundadas, lides maliciosas, ações forjadas, práticas procrastinatórias, atuações levianas e fraudes processuais. Tais ações, a depender de sua gravidade e dos efeitos que provocam, podem configurar-se como verdadeira litigância predatória (CNJ, 2024).

Posto isso, a Recomendação elenca condutas processuais que, embora isoladamente não sejam suficientes para caracterizar a litigância predatória, apresentam potencial lesivo ao regular funcionamento da Justiça quando associadas a outras práticas semelhantes. Por essa razão, tais condutas não devem ser analisadas de forma isolada, sob pena de banalização do instituto. Ao contrário, é fundamental que sejam examinadas de maneira sistêmica, considerando-se o conjunto de ações adotadas no processo, uma vez que, quando observadas em correlação, podem evidenciar de forma mais clara a existência de uma atuação abusiva perante o Poder Judiciário (CNJ, 2024). Conforme disposto no Anexo A da Recomendação, essas são as condutas exemplificativas:

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;
- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com

a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas; 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza; 18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante; 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e 20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva (CNJ, 2024).

Em podcast transmitido no canal Jornalismo e Tecnologia para Tomadores de Decisão, o processualista Fredie Didier destaca que a litigância predatória não se refere a um evento isolado. Demonstra que quando se fala em litigância predatória, não se está lidando com um único ato, mas com uma prática reiterada e estruturada. Caso fosse apenas um evento isolado, estar-se-ia diante da litigância de má-fé, instituto positivado no artigo 80 do Código de Processo Civil ²²que será oportunamente explicado. A litigância predatória, por sua vez, caracteriza-se pela realização de múltiplas ações ou condutas coordenadas, integrando uma estratégia de utilização ilícita do direito de ação, trata-se de uma composição que reúne três elementos essenciais, quais sejam: a) o volume das demandas; b) a estratégia adotada pelo orquestrador e c) a ilicitude da conduta (Jornalismo e Tecnologia para Tomadores de Decisão, 2024).

A título exemplificativo da litigância predatória, cita-se a atuação de advogados que ingressam em juízo com documentos fraudulentos ou falsificados, que promovem o fracionamento de demandas que poderiam ser unificadas em um só processo, dividindo-as artificialmente em ações menores, ou ainda que ajuízam ações em nome de pessoas que sequer têm conhecimento de sua existência (Schonorr, Vieira, 2024).

²² Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório (Brasil, 2015).

Nesse contexto, é comum encontrar petições iniciais instruídas com o mesmo comprovante de residência utilizado em diversos processos, com a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, com procurações genéricas, ou com documentos que não guardam relação direta com a causa de pedir. Também se observa a distribuição de iniciais idênticas em massa, entre outras práticas abusivas (Schonorr, Vieira, 2024).

Desse modo, é claro que a litigância predatória distorce a finalidade do direito e compromete o bom funcionamento do Poder Judiciário, ao manejar de forma ilícita ou abusar do direito de ação assegurado pela Constituição Federal. Tal prática afeta demandas legítimas que, de fato, necessitam da intervenção judicial. Por essa razão, deve ser firmemente combatida sempre que for devidamente identificada. Nesse cenário, diversos temas e resoluções têm sido propostos com o objetivo de abordar essa questão de grande relevância e complexidade.

4.2 ANÁLISE DO TEMA 1198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante da relevância do assunto e da necessidade de posicionamento dos Tribunais Superiores, o Tema 1198 dos Recursos Repetitivos chegou ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). O recurso que fundamentou a representação da controvérsia foi o REsp 2.021.665/MS, interposto no âmbito de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Rede De Inteligência Do Poder Judiciário, 2024).

O REsp 2.021.665, eleito como representativo do presente tema, trata de uma titular de conta corrente que ajuizou ação contra o banco, pleiteando a declaração de inexistência de contrato de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário, além da devolução em dobro dos valores descontados e a indenização por danos morais. No primeiro grau, o juízo determinou a emenda da petição inicial, exigindo a apresentação de três extratos bancários, comprovante de residência e procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial. Como os documentos não foram apresentados, o processo foi extinto. A autora, no entanto, recorreu, sustentando que tais documentos não seriam exigíveis. Nesse contexto, considerando o elevado volume de ações semelhantes, o TJMG julgou o IRDR nº 16, firmando o entendimento

de que o juiz, em determinadas circunstâncias, pode exigir a apresentação de documentos probatórios, sob pena de indeferimento da petição inicial (STJ, 2023).

Conforme descrito na Nota Técnica nº 44/2024, em perspectiva histórica, a decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, no julgamento do recurso representativo da controvérsia, destacou informações da Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência da Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Esse estudo registrou o ajuizamento de 64.037 ações relativas a empréstimos consignados no âmbito do TJ/MS, das quais 43,6% foram patrocinadas por um único advogado, totalizando 27.924 processos. Nesse cenário, constatou-se a existência de diversas petições genéricas, baseadas em suposições e alegações de ausência de informação quanto à contratação do empréstimo consignado (Rede De Inteligência Do Poder Judiciário, 2024).

O levantamento também identificou pontos comuns entre essas ações, tais como: ausência de extratos bancários, utilização de procurações genéricas, dispensa da audiência de conciliação na maioria dos casos, além da prevalência de autores idosos, sendo que aproximadamente um quarto da amostra era composto por pessoas analfabetas (Rede De Inteligência Do Poder Judiciário, 2024).

Nesse contexto, consolidou-se o Tema 1198 do STJ. A discussão central gira em torno da possibilidade do juiz, diante de indícios de litigância predatória, exigir a emenda da petição inicial²³, solicitando documentos que assegurem a credibilidade e a veracidade das alegações apresentadas, desde que de forma fundamentada e em respeito aos princípios da razoabilidade e da necessidade (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

Durante o julgamento, o Relator, Ministro Moura Ribeiro enfatizou que o cerne da controvérsia consiste em definir até que ponto o juiz pode requerer a exibição de documentos, considerando o volume excessivo de processos, muitos deles baseados em razões infundadas. Tal cenário torna imprescindível uma análise criteriosa do interesse de agir e da verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora (Superior Tribunal de Justiça, 2024).

O desenvolvimento do tema contou com audiência pública para discussão, incluindo participação de associações, Advocacia Geral da União, pesquisadores

²³ A emenda da petição inicial ocorre quando a exordial não preenche os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil, ou quando apresenta defeitos ou irregularidades que impeçam a apreciação do mérito da questão (Neves, 2024, p. 416).

independentes, Ordem dos Advogados do Brasil, Centros de Inteligência dos Tribunais, Conselho Nacional de Justiça e Entidades diferentes interessados na demanda (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Nesse contexto, a Rede de Inteligência do órgão jurisdicional, por meio dos Centros de Inteligência dos tribunais, foi responsável por fornecer diversas fontes de pesquisa para o julgamento do tema. Esses centros surgiram inicialmente na Justiça Federal, mas, devido à sua eficácia, foram posteriormente implementados em todos os tribunais, com o objetivo de aprimorar a gestão de conflitos, especialmente os relacionados à litigância predatória (Rede de Inteligência do Poder Judiciário, 2024).

Assim, em 13 de março de 2025, o STJ fixou a tese do Tema 1198 nos seguintes termos:

Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras da distribuição do ônus da prova (Superior Tribunal de Justiça, 2025).

A tese firmada constituiu um importante marco no debate sobre o tema, tornando-se um pilar essencial na abordagem da litigância predatória. Entretanto, um ponto essencial que não pode ser ignorado quando o foco é a litigância predatória é compreender sua diferença com a demanda de massa, uma vez que a primeira configura uma ilicitude que enseja o dever de responsabilização, enquanto a segunda representa um meio legítimo de operação.

4.3 DIFERENÇA ENTRE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DEMANDAS REPETITIVAS DECORRENTES DE CONFLITOS MASSIFICADOS

Vivencia-se, atualmente, um contexto de massificação de bens e serviços essenciais, cenário que se intensificou no século XXI, especialmente com o surgimento das chamadas demandas repetitivas. Nesse contexto, verifica-se com uma diversidade de ações cujos polos ativos são distintos, mas que guardam similaridade quanto ao polo passivo, geralmente composto por prestadores de serviços que atendem a uma grande quantidade de pessoas. Essas demandas envolvem, em sua maioria,

discussões sobre cláusulas contratuais ou cobranças relacionadas a setores específicos de serviços (Souza, 2024, p. 02-03).

Sob o contexto de diferenciação entre litigância predatória e litigância repetitiva é importante enfatizar que o grande volume de demandas, não significa a existência de um ilícito. O desenvolvimento econômico provoca a existência de litigantes recorrentes em razão da natureza das suas atividades, gerando disputas legítimas, decorrentes de motivos semelhantes. Dessa forma, o volume de processos com pedido e causa de pedir semelhante não pode ser avaliado como meio exclusivo para definir a litigância como predatória, muito embora possa ser configurado como um indício para tal (Bermudes, 2023, p. 01). Logo, essas ações possuem uma grande recorrência nas relações de consumo, principalmente em empresas que costumam ser grandes litigantes em virtude das peculiaridades e relevância dos serviços prestados. Nesse cenário, merece destaque para as instituições financeiras e empresas de telefonia, principalmente no que diz respeito às inscrições indevidas em Cadastro de Inadimplentes (Silva, Mezzaroba, 2024, p.02).

Em momento de audiência pública sobre o tema no STJ, o representante do Instituto de Defesa do Consumidor, advogado Igor Rodrigues Britto afirmou que a decisão do STJ não deve prejudicar os consumidores. Em sua fala, ele destacou que “os maiores ‘predadores’ da Justiça brasileira são bancos, empresas de telecomunicação, concessionárias e seguradoras”. Destacando que a litigância repetitiva não deve ser confundida com litigância predatória, aduz que que a primeira é resultado de uma sociedade globalizada e massificada que provoca um grande volume de litígios, enquanto a segunda tem como objetivo fraudar o sistema jurisdicional e deve ser combatida (Superior Tribunal de Justiça, 2023).

Dessa forma, torna-se necessária uma distinção clara entre a litigância predatória e a litigância de massa. Fredie Didier, no podcast mencionado anteriormente, explicou essa diferenciação da seguinte maneira: enquanto a litigância predatória corresponde a um ilícito, caracterizado pela existência de indícios claros de fraude e manipulação, marcada pela ausência de fundamento fático e configurando uma forma de abuso do direito, a litigância de massa, também chamada de litigância repetitiva, representa um fenômeno social decorrente da democratização do acesso aos bens e serviços. Este fenômeno, de forma involuntária, gera problemas jurídicos em grande escala, visto que muitas pessoas que antes não tinham acesso a determinados serviços passaram

a ter. Didier reforça que essas espécies não podem ser confundidas, exemplificando que o simples fato do advogado representar em 5 mil ações contra um banco, por exemplo, não significa, necessariamente, que esteja configurada a prática de litigância predatória (Jornalismo e Tecnologia para Tomadores de Decisão, 2024).

O processualista baiano vai além, afirmando que, na verdade, a litigância predatória configura uma terceira espécie, resultante de um mix entre fenômenos distintos: combina o elemento de ilicitude, presente na litigância de má-fé, com o fator quantitativo, que é próprio da litigância de massa (Jornalismo e Tecnologia para Tomadores de Decisão, 2024). Dessa forma, os atos abusivos em um determinado processo específico apenas , não caracterizam o litígio predador, visto que se estaria diante de uma atuação limitada, sem a demonstração do elemento quantitativo (Paes,2025, p.61).

Para tornar ainda mais clara a explicação de Didier, é importante compreender o fenômeno da litigância de má-fé. O Código de Processo Civil, em seu art. 79²⁴, estabelece que o litigante de má-fé responderá por perdas e danos. E em seguida o art. 80 elenca as hipóteses que caracterizam essa litigância (Brasil, 2015):

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Diante do exposto, ao agir em má-fé há uma violação à lealdade do processo e seu objetivo legítimo. Desse modo, essa forma de agir caracteriza atitude intencional de ludibriar e auferir vantagens indevidas, afetando a dignidade da justiça e sobrecarregando o judiciário (Prado, 2014, p. 42).

Entretanto, é evidente que tanto na litigância de má-fé quanto na litigância predatória está-se diante de atos que violam a boa-fé e comprometem o pleno exercício da tutela jurisdicional por meio da prática de ilícitos. Assim, esses institutos não podem ser tratados como idênticos, ainda que apresentem características semelhantes, pois a

²⁴ Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente (Brasil, 2015);

litigância predatória possui peculiaridades próprias, já delineadas ao longo desta monografia, que vão além dos elementos presentes na litigância de má-fé.

Compreender o conceito de litigância predatória e suas particularidades com relação à litigância massificada e à litigância de má-fé é fundamental para preservar a integridade de um instituto de grande relevância no ordenamento jurídico. No cenário hodierno, diversas situações vêm sendo interpretadas de forma equivocada e, diante da ausência de um entendimento claro sobre o que efetivamente caracteriza a litigância predatória, surgem acusações infundadas que podem gerar consequências concretas.

A título exemplificativo, destaca-se um caso que ganhou repercussão nas mídias sociais envolvendo o escritório de advocacia Coutinho & Martins, do Maranhão, que passou a ser alvo de diversas acusações de litigância predatória, sob a alegação de que estaria ajuizando demandas sem o consentimento dos autores. Em resposta, as advogadas organizaram caravanas diárias com ônibus fretados, levando cerca de 40 clientes por dia ao fórum da comarca, com o objetivo de demonstrar, de forma concreta, a legitimidade das ações propostas e o vínculo efetivo com os representados. A iniciativa foi adotada após decisão da 2ª Vara de Caxias/MA, que determinou o sobrestamento de todas as demandas patrocinadas pelo escritório naquela unidade, além de suspender a expedição de alvarás, intimar pessoalmente os autores para comparecimento em secretaria e oficial o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) e a OAB, com base em um documento apresentado por um banco com acusações de suspeitas de litigância predatória (Migalhas, 2025).

Tal exemplo demonstra a seriedade com que o tema deve ser avaliado, a fim de se evitar suposições sem fundamentos que possam comprometer o exercício legítimo da advocacia. Nesse cenário, o papel do Judiciário, especialmente dos magistrados, é essencial para distinção das práticas abusivas de atuações legítimas. De modo que, uma vez identificadas práticas abusivas, estas sejam devidamente reprimidas.

4.4 O PAPEL DOS JUÍZES NO COMBATE AO FENÔMENO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

O Juiz representa uma figura importante diante da incidência desse fenômeno, não possuindo somente o papel de coibir condutas que impactem negativamente na prestação jurisdicional, mas o dever de comedir tais atos. O juiz representa um agente fiscalizador, que deve zelar pelo bom andamento do processo e respeito aos princípios processuais e constitucionais, sendo fundamental para garantir o pleno acesso ao sistema jurisdicional (Arruda Conceição, Uzeda, 2023).

A incidência do fenômeno da litigância predatória tem despertado um agir dos magistrados em todo Brasil. Na Comarca de Saloá, em Pernambuco, um juiz extinguiu 1.476 processos ajuizados por quatro advogados inscritos na OAB, com indícios de litigância predatória. Argumentou que se tratava de petições padronizadas, sem documentação adequada, com teses genéricas e irregularidades da procuração e demais documentos (TJPE, 2023)

O cenário atual é preocupante. O processo civil, conforme artigo 142 do CPC²⁵, permite que o juiz, ao identificar indícios de simulação, profira decisões que impeçam a concretização dos objetivos fraudulentos das partes, podendo inclusive aplicar penalidades por litigância de má-fé (CPC, 2015). Entretanto, a legislação não prevê expressamente mecanismos extremamente eficientes e precisos para combater o fenômeno específico da litigância predatória. Tal fato corrobora com um incentivo de litigância de risco baixo, criando um ambiente propício para prática desses ilícitos, sob argumento de “ter pouco ou nada a perder” (Osna, 2023, p. 58).

Nesse contexto, cria-se um ambiente favorável para a incidência desse fenômeno. Tal ambiente assemelha-se a uma aposta sem riscos, de modo que embora não haja benefícios, qual seja a indenização decorrente de situação abusiva e fraudulenta, não há prejuízos, diante do mero indeferimento da ação (Osna, 2023, p. 58).

Entretanto, tem-se observado uma crescente produção de orientações a respeito da conduta dos advogados diante da possível incidência do fenômeno da litigância predatória, bem como sobre o poder-dever dos magistrados no enfrentamento dessas práticas. A Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça, além de elencar indícios que podem sinalizar a ocorrência de litigância predatória, estabelece em seu

²⁵ Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé (Brasil, 2015);

artigo 3º ²⁶ uma série de diligências que podem ser adotadas pelos juízes com o objetivo de preservar o legítimo acesso à jurisdição. Entre as medidas recomendadas, destacam-se: a notificação para complementação de documentos; a análise criteriosa de pedidos de inversão do ônus da prova; a adoção de protocolos para exame rigoroso das petições iniciais; a implementação de mecanismos de triagem processual que permitam a identificação de padrões indicativos de litigância abusiva; e a realização de audiências preliminares destinadas à apuração da origem e da legitimidade da iniciativa processual, entre outras (CNJ, 2024).

Ademais, visando sanar esse problema, um Provimento Conjunto da Corregedoria-Geral da Justiça Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia instituiu o Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas. O objetivo desse é a fiscalização e monitoramento das demandas no sistema judicial, visando coibir atos que tenham como objetivo retardar, abusar ou fraudar a Justiça, por meio de demandas repetitivas que comprometam a efetividade da prestação dos serviços jurisdicionais e comprometam o devido acesso à justiça (TJBA, 2023).

A temática da litigância predatória ainda está distante de uma definição exata e pacífica, contudo, é inegável a existência de profissionais que se valem do direito de ação de forma ilícita, com o intuito de obter vantagens indevidas por meio de demandas fraudulentas e abusivas (Silva, Mezzaroba, 2024, p.18).

Posto isso, toda ilicitude em sentido estrito ou abuso de direito deve ser combatida, garantindo o respeito aos direitos fundamentais. As demandas que de fato necessitam da prestação jurisdicional não podem ser comprometidas por demandas abusivas e fraudulentas. No entanto, é imprescindível que toda decisão observe o princípio do contraditório, de modo que as imputações sejam precisas e não comprometam o direito de acesso à justiça e o exercício legítimo da profissão (Mói, Silva, 2024, p.235).

Nesse contexto, embora se discuta amplamente a importância do combate à litigância predatória por parte do Judiciário e até mesmo da OAB, o foco da presente análise é a possibilidade de responsabilização civil dos advogados. Isso porque é inegável que a litigância predatória, além de comprometer o funcionamento do Judiciário como um

²⁶ Art. 3º Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação (CNJ, 2024).

todo, pode gerar danos a terceiros, ensejando o dever de reparação. No entanto, é imprescindível que esse debate seja conduzido com cautela, pois alegações infundadas e sem comprovação concreta podem comprometer o livre exercício da advocacia e o direito de acesso à justiça.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NOS JUIZADOS ESPECIAIS EM CONTRAPOSIÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA.

Encerradas as análises e considerações desenvolvidas nos capítulos anteriores, passa-se a tratar do objeto central desta monografia, considerando que todos os temas anteriormente abordados são fundamentais para a adequada compreensão da problemática de pesquisa proposta: é possível a responsabilização civil dos advogados pela prática de litigância predatória nos Juizados Especiais, sem que se configure violação ao princípio fundamental do acesso à justiça?

É importante estabelecer, inicialmente, uma correlação introdutória entre a litigância predatória, o instituto dos juizados especiais e o princípio do acesso à justiça, para após isso, adentrar na possibilidade de responsabilização civil dos advogados a partir de uma visão ampla do tema.

É notório que o fenômeno da litigância predatória se manifesta em diversos ramos do Poder Judiciário, abrangendo tanto os Juizados Especiais quanto à Justiça Comum. Nos juizados, entretanto, o tema merece especial atenção. No ano de 2024, o Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) promoveu uma reunião com o objetivo de eleger a nova Mesa Diretora e deliberar sobre enunciados dos Juizados, contando com a participação de 111 magistrados. Tais enunciados exercem papel essencial na uniformização da jurisprudência, especialmente em temas repetitivos, contribuindo para a redução da litigiosidade (TJBA, 2024). Dos seis enunciados aprovados na ocasião²⁷, todos

²⁷ "1. Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude. 2 A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção de gratuidade. 3 Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do "registrato" do BACEN, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória. 4 Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUCOF, pelo NUGEDM e pelo CIJEB, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo. 5 O fracionamento abusivo de demandas implica prevenção do juízo ao qual foi distribuída a primeira ação. Na segunda instância, da turma recursal para a qual foi distribuído o primeiro recurso. 6 Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do

trataram do uso fraudulento ou abusivo do direito de ação, o que evidencia a importância e grande incidência desse tema no âmbito dos Juizados Especiais,

Fredie Didier, durante sua participação no podcast JusPod, enfatizou a dimensão extraordinária do Judiciário brasileiro, destacando os diversos incentivos que estimulam a litigância no país. Como exemplo concreto, ele citou os Juizados Especiais, que operam sob um sistema praticamente isento de riscos financeiros para os demandantes: em caso de derrota, estes não arcam com custas processuais nem com honorários advocatícios. Didier argumenta que esta estrutura de incentivos econômicos cria um ambiente favorável no Brasil para o surgimento e proliferação de casos de litigância predatória (Juspod, 2025).

Nesse contexto, o sistema dos juizados especiais brasileiros acaba por abrir espaço e transmitir a sensação de que o acesso ao Judiciário se assemelha a um bilhete livre para o ajuizamento de demandas, nas quais só há possibilidade de ganhos, jamais de perdas, configurando-se assim como uma espécie de aposta sem risco (Osna, 2023, p. 62).

No mesmo entendimento, a juíza Ana Conceição Barbuda Ferreira, durante evento promovido pela Unicorp no âmbito do TJBA, destacou a característica da proximidade dos Juizados Especiais, afirmando que jamais um magistrado esteve tão próximo do jurisdicionado quanto nesse modelo de justiça (Unicorp, 2024). Entretanto, a ausência de riscos processuais estimula o ajuizamento de demandas infundadas e oportunistas, de modo que um instrumento concebido para garantir o acesso à justiça aos hipossuficientes acaba por abrir espaço à litigância de oportunidade (Osna, 2023, p. 59).

Em síntese, os Juizados Especiais possuem características peculiares, como a gratuidade, a ausência de ônus de sucumbência em primeiro grau, a simplicidade processual e a celeridade, peculiaridades essas que favorecem e ampliam o acesso à justiça, conforme já demonstrado ao longo desse objeto de estudo. Entretanto, essas características também acabam por criar um ambiente propício à prática da litigância predatória, especialmente pela facilidade com que se pode desistir da ação,

conhecimento e interesse da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal" (TJBA, 2024).

o que frequentemente impede a condenação por má-fé ou mesmo uma simples improcedência (Ferreira, Barros, 2023).

Com base em dados fornecidos pelos Centros de Inteligência e pelos Núcleos de Monitoramento do Perfil de Demandas de diversos tribunais, verificou-se, nos últimos anos, que pelo menos 30% da média mensal de distribuições corresponde a demandas artificiais, isto é, propostas sem lastro em uma controvérsia real ou legítima (TJMG, 2022).

Ocorre que, nesse cenário, emerge um novo debate, visto que a medida que se torna imprescindível coibir abusos ou ameaças que não apenas comprometem grandes empresas, mas afetam diretamente a própria prestação jurisdicional, sobretudo quando garantias constitucionais são utilizadas como instrumentos para a prática de ilícitos, não se pode desconsiderar a importância da proteção ao livre exercício da advocacia, bem como a preservação do direito de acesso à tutela jurisdicional efetiva (Alvim, Conceição e Uzeda, 2023).

Nesse cenário, tendo em vista que a responsabilidade civil é uma das principais consequências jurídicas da prática de atos ilícitos, impõe-se a realização de um estudo sobre a possibilidade ou não da responsabilização civil dos advogados que incorrem em condutas dessa natureza.

5.1 A (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS ADVOGADOS POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA

Para analisar a possibilidade de responsabilização civil do advogado por litigância predatória, é imprescindível retomar os fundamentos legais do dever de reparar. Desde já, é importante destacar que, no presente estudo, a discussão não se volta à responsabilidade contratual oriunda da relação entre advogado e cliente, mas sim à responsabilidade extracontratual do advogado perante terceiros, decorrente de condutas potencialmente abusivas ou fraudulentas.

A responsabilidade civil extracontratual corresponde àquela que não se origina de relação contratual previamente estabelecida entre as partes. Nesses casos, analisa-se a prática de ato ilícito, com aplicação do disposto no artigo 186 do CC,

especialmente no que se refere à ocorrência de dano a outrem, desde que presente o elemento subjetivo da culpa (Gonçalves, 2016, p.44).

Nesse contexto, conforme já demonstrado e ora reforçado, ao tratar da responsabilidade civil do advogado, merece especial destaque o art. 32 do Estatuto da Advocacia e da OAB, norma específica, que dispõe sobre a responsabilização do profissional pelos atos que pratica com dolo ou culpa (Brasil, 1994).

Em acréscimo, incidem as normas previstas no Código Civil, o qual dispõe expressamente que “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, CC); que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (art. 186, CC) e que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao excedê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”(art. 187, CC).

Assim, diante da comprovação de uma situação de litigância predatória, é incontestável a existência do dever de indenizar. Nesses casos, o que se verifica é que o advogado se vale da parte e, por vezes, até de interesses legítimos por ela detidos, para alcançar um fim ilícito, usurpando de um direito, com o objetivo de obter benefício próprio (Alvim, Conceição, Uzeda, 2023).

Ocorre que, a responsabilização civil na esfera específica da litigância predatória não é tarefa simples, sobretudo diante da frequente confusão entre esse fenômeno e a litigância de massa. Nesse contexto, a grande dificuldade de identificação é em razão da litigância predatória não se caracterizar por um agir ilícito de forma explícita e visível. Ao contrário, busca-se justamente dissimular tal conduta sob a aparência de licitude, valendo-se do exercício do direito de ação assegurado pela Constituição Federal (Sousa, Júnior e Soares, 2024, p. 28).

Assim, a litigância predatória, titularizada pelo professor Fredie Didier como abusiva, configura uma espécie de ilícito que contraria a cláusula geral da boa-fé, sendo, portanto, essencial a compreensão dessa noção para a adequada apreciação dos casos concretos e a aferição de suas consequências jurídicas (Didier, 2025)

A litigância predatória pode ser vista com duas condutas distintas que merecem destaque: a primeira com principal objetivo de causar danos a parte contrária, a título

exemplificativo pode-se mencionar a *birther litigatio* ²⁸(Alvim, Conceição, Uzeda, 2023). A segunda, no qual não se busca prejudicar diretamente a parte contrária, mas sim obter enriquecimento indevido às suas custas, valendo-se, muitas vezes, do abuso do direito de ação (Alvim, Conceição e Uzeda, 2023).

Desse modo, no primeiro sentido ora estabelecido, é plenamente possível falar em responsabilidade civil dos advogados em casos de litigância predatória, uma vez que se trata de conduta ilícita que deve ser combatida. Quanto ao segundo sentido, o Código Civil é preciso em seu art. 884 ²⁹ao tratar sobre o enriquecimento sem causa, aduzindo que o enriquecimento à custa de outrem enseja o direito de reparação, ou seja, surge a necessidade de indenizar pelos danos causados (Brasil, 2002). Sendo assim, nas duas situações está-se diante de ilícitos, uma vez que o ato ilícito consiste na conduta que contraria o ordenamento jurídico, configurando-se, portanto, como uma violação do dever de não causar danos aos direitos de terceiros (Farias, Rosenvald e Netto, 2025, p. 2025).

Assim, evidencia-se a adoção de uma estratégia voltada a obrigar a parte adversária a desperdiçar tempo e recursos em sua defesa, ou a ceder por meio de acordos. Nesse contexto, bancos e outras instituições de grande porte são frequentemente alvos dessas ações, por serem percebidos como detentores de “grandes bolsos”, o que implica gastos expressivos com honorários advocatícios e potenciais prejuízos à sua reputação institucional (Vieira, Schnorr, 2024).

Com base no que foi exposto, ao se identificar a ocorrência de litigância predatória, constata-se a atuação de advogados que, com fins ilícitos, buscam obter enriquecimento às custas de terceiros, por meio de mecanismos artificiais e forjados. Os prejuízos decorrentes dessa conduta atingem, em primeiro lugar, a parte demandada, que é obrigada a arcar com os custos da contratação de advogado, além de sofrer desgaste emocional e enfrentar esforços desnecessários para se defender

²⁸ Nos Estados Unidos, em 2008, diversas ações individuais foram ajuizadas com o objetivo de impugnar a candidatura de Barack Obama, sob a alegação de que ele não seria cidadão nato norte-americano, não preenchendo, portanto, os requisitos constitucionais para concorrer à presidência. Embora a primeira petição tenha sido julgada improcedente, inúmeras outras seguiram o mesmo fundamento. Um ponto crucial foi identificado: todas as ações tinham como responsável a mesma advogada, que acabou sendo multada em US\$ 20 mil pela prática abusiva. Constatou-se que as partes formais atuavam apenas como instrumentos processuais, utilizados de forma indevida para violar o sistema jurídico (Alvim, Conceição e Uzeda, 2023).

²⁹ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários (Alvim, Conceição e Uzeda, 2023);

de uma demanda cuja essência é manifestamente abusiva ou fraudulenta. Tais situações podem, inclusive, acarretar danos à sua imagem profissional e à sua reputação perante o Poder Judiciário. Ademais, a parte que figura formalmente no polo ativo da ação também pode ser lesada, especialmente quando representada por advogado fraudador, uma vez que, em muitos casos, sequer tem conhecimento da existência do processo, tendo seu nome vinculado indevidamente à demanda e correndo o risco de valores serem recebidos em seu nome sem qualquer ciência ou acesso a esses recursos.

A responsabilidade civil, nesse cenário, exerce um papel fundamental, uma vez que, além de possuir função compensatória, voltada a ressarcir terceiros pelos danos sofridos e restabelecer o status quo ante, também carrega a ideia de punição ao ofensor. Essa punição contribui para um terceiro objetivo, que é desmotivar socialmente condutas com finalidade lesiva, cumprindo, assim, uma função de cunho socioeducativo (Stolze e Pamplona, 2022, p.52-53).

Desse modo, estudar a possibilidade de responsabilização civil do advogado que, de fato, pratica a litigância predatória contribui para uma compreensão mais ampla do tema. Ao se reconhecer que essa conduta pode gerar sanções, rompe-se com a falsa percepção de que se trata de uma aposta sem riscos, evidenciando que há, na realidade, consequências jurídicas concretas.

Ainda que haja relevante debate sobre a necessidade de resguardar o direito de acesso à justiça e a liberdade do exercício profissional, temas que serão oportunamente examinados, a litigância predatória configura uma situação excepcional, titularizada pelo professor Fredie Didier como atípica (Didier, 2025, p.89). Nesse contexto, é certo que o direito de ação é assegurado constitucionalmente a todos, mas não se pode ignorar que esse direito possui um fim legítimo a ser perseguido, de modo que a boa-fé deve ocupar papel central na análise das relações processuais, funcionando como limite ao seu exercício (TJSP, 2021). De modo que, padrões contrários a estes precisam de responsabilização civil.

Entretanto, é fundamental ressaltar que a responsabilidade civil não se limita à parte ré que foi vítima da litigância predatória, uma vez que o advogado indevidamente acusado também pode sofrer danos em razão de uma imputação injusta. O artigo 189

do CPC ³⁰é claro ao estabelecer a regra da publicidade dos atos processuais, ressalvada as hipóteses que estão em segredo de justiça (Brasil, 2015). Dessa forma, ao tratar da responsabilidade civil dos advogados, é indispensável considerar os dois lados da moeda: de um lado, os efeitos cíveis e conseqüências de uma atuação efetivamente predatória; de outro, os impactos decorrentes de uma acusação infundada de litigância predatória, sendo ambas as situações capazes de gerar danos indenizáveis. É, portanto, essencial a análise minuciosa dos pressupostos da responsabilidade civil para caracterizar o dever de indenizar.

5.1.1 A configuração de pressupostos da Responsabilidade Civil

Ao adentrar neste subcapítulo, já se pressupõe um entendimento apriorístico sobre o tema, sendo clara a possibilidade de responsabilização civil do advogado pela prática de litigância predatória. Entretanto, tal responsabilização civil não pode ocorrer de forma indiscriminada, sobretudo diante dos impactos e prejuízos que uma alegação infundada pode causar. É justamente nesse cenário que os pressupostos da responsabilidade civil, anteriormente expostos, ganham destaque: sua análise criteriosa é essencial em cada caso concreto, a fim de justificar a imposição da responsabilidade civil especialmente diante do exercício de uma atividade profissional de tamanha relevância e impacto social.

Conforme já exposto, a responsabilidade civil do advogado possui natureza subjetiva, exigindo, para sua configuração, a concomitância de quatro pressupostos: conduta (ação ou omissão), dano, nexos de causalidade e culpa ou dolo do agente, elemento que confirma o caráter subjetivo dessa modalidade de responsabilidade (Gonçalves, 2016, p.52).

Assim, para que haja o dever de indenizar do advogado por litigância predatória, deve haver a prova de que se deu a prática de atos que se enquadrem no conceito desta última, acima delineado, devendo ocorrer, ainda, a comprovação de danos e a demonstração do nexos causal entre a conduta do profissional e estes prejuízos, além da culpa, tendo em vista, como paradigma, a figura do advogado médio.

³⁰ Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos [...] (Brasil, 2015).

O tema abordado trata-se de uma discussão recente, e não foi possível localizar, por meio de pesquisa em repositórios jurisprudenciais, ações indenizatórias propostas por terceiros que, na condição de vítima de litigância predatória, tenham responsabilizado civilmente o advogado. Nesse cenário, surge a indagação sobre as possíveis causas da inexistência desse tipo de demanda. A ausência de ações dessa natureza pode estar relacionada a diversos obstáculos: a novidade do tema e a indefinição doutrinária e jurisprudencial concreta sobre o assunto geram insegurança jurídica; as prerrogativas da advocacia e o peso institucional da profissão fazem com que a ideia de processar um advogado ainda seja tratada como um verdadeiro tabu, podendo ser socialmente percebida como ofensiva; além disso, há também um possível desinteresse econômico, diante da baixa expectativa de retorno e das dificuldades probatórias envolvidas.

Nesse contexto, a fim de tornar mais claro o entendimento acerca da responsabilização civil neste âmbito, será realizada uma análise a partir de um caso concreto em que seria plausível o ajuizamento de ação indenizatória. Trata-se do processo nº 1.0000.23.209642-0/001, julgado em 26 de setembro de 2023, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O caso sob análise trata de uma ação revisional movida contra um banco, visando revisar um contrato de empréstimo consignado por suposta cobrança abusiva de juros. Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a inépcia da petição inicial, com fundamento na litigância de má-fé e na captação indevida de clientela, extinguindo o processo sem resolução do mérito, o que ocasionou a interposição de recurso pela parte autora. No julgamento do recurso, o tribunal levantou de ofício a preliminar de ausência de interesse de agir, com base em litigância predatória, uma vez que se constatou que a autora havia ajuizado, no mesmo dia, sete ações contra o mesmo banco, com fundamentos jurídicos e fáticos idênticos, variando apenas os contratos e as taxas de juros. A prática foi considerada fracionamento indevido de pretensões, inclusive o NUMOPEDE³¹ confirmou a atuação recorrente do advogado na divisão artificial das demandas, o que levou à manutenção da extinção do processo (TJMG, 2023).

³¹ Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas.

Preliminarmente, é válido rememorar que o advogado é figura de extrema relevância para a administração da justiça, de modo que seu principal objetivo é atuar em prol do seu cliente, devendo sempre ser diligente para obter o melhor resultado. Entretanto, caso haja com desmazelo ou desídia, precisará arcar com todos os prejuízos que causar (Côrrea, Schio, 2010, p. 118).

Nesse contexto, leciona Gonçalves: “o advogado responde pelos erros de fato e de direito cometidos no desempenho do mandato. Quanto aos últimos, é necessário que o erro em si se revista de gravidade, para conduzir à responsabilidade do advogado” (Gonçalves, 2016, p.281). Entretanto, não basta que haja uma atuação imprópria, é necessário que a ação ou omissão do profissional, ou seja, sua conduta, seja efetivamente capaz de causar um dano passível de reparação (Rosenvald, Farias e Netto, 2025, p. 1045).

Assim, a responsabilidade configura-se quando há uma manifestação espontânea de vontade do agente, que opta conscientemente por um determinado comportamento, mesmo havendo alternativas, escolhendo, assim, uma conduta contrária aos deveres de honestidade e boa-fé, marcada pela omissão do bom senso (Rosenvald, Farias e Netto, 2025, p. 254).

Ocorre que, no contexto da litigância predatória, o maior desafio está justamente na identificação das condutas que caracterizam esse fenômeno. Nesse sentido, o Tema 1198 do STJ, o Anexo A da Recomendação nº 159 do CNJ, que apresenta uma lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas, os Núcleos de Monitoramento, os Centros de Inteligência e a jurisprudência dos tribunais são fundamentais para apurar a atuação do profissional.

Assim, ao se deparar com o pressuposto da conduta, conforme previamente exposto, é indispensável uma avaliação criteriosa e casuística, com o objetivo de verificar se a atuação do advogado, no exercício de sua atividade profissional, efetivamente configura litigância predatória e se esta ocasionou dano passível de reparação. No caso em questão, a conduta do advogado mostra-se evidente: foram ajuizadas sete ações, no mesmo dia, em nome do mesmo autor, contra o mesmo réu, todas baseadas nos mesmos fundamentos jurídicos e fáticos.

Outro ponto que merece destaque é a existência de dano, inicialmente tratando de natureza material, não é difícil imaginar os desembolsos financeiros suportados pela

parte ré, no caso exemplificativo representada pelo banco, ao ter de arcar com a contratação de advogado para sua defesa em sete demandas judiciais cuja essência revelou-se ilícita. Os chamados danos emergentes referem-se justamente às perdas financeiras efetivamente sofridas em razão da conduta lesiva, conforme lecionam Rosenvald, Farias e Netto (2025, p. 327). Nesse contexto, ressalta-se que, embora não haja condenação em honorários sucumbenciais na primeira instância dos Juizados Especiais, não se pode ignorar a existência, na maioria dos casos, de honorários contratuais firmados entre as partes. Além disso, há a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência nas hipóteses em que a demanda avança para a fase recursal.

Vale acrescentar que, desde que devidamente comprovados, também é possível reconhecer a ocorrência de danos morais, em razão do constrangimento, do abalo à reputação profissional e dos prejuízos decorrentes da multiplicidade de ações ajuizadas indevidamente em nome da instituição. Tais condutas violam a honra objetiva e comprometem a imagem da empresa perante o Poder Judiciário, afetando sua credibilidade no mercado e podendo, inclusive, influenciar negativamente o julgamento de ações legítimas futuramente propostas.

Nesse ponto, impõe-se trazer novamente à tona o critério bifásico de quantificação do dano moral, dada sua relevância para a compreensão da reparação aplicável. A primeira etapa do método consiste na análise dos precedentes jurisprudenciais, com o objetivo de identificar decisões em situações semelhantes e, assim, estabelecer parâmetros razoáveis de condenação. Em seguida, observam-se as circunstâncias do caso concreto, considerando-se a condição econômica das partes envolvidas, a gravidade e a intensidade da culpa, a reincidência em condutas semelhantes, entre outros fatores (Jardim, 2018, p. 288–290).

Nesse contexto, surge uma reflexão relevante diante do elevado volume de ações judiciais. A título exemplificativo, imagine-se uma instituição financeira figurando no polo passivo de 1.000 processos, sendo 700 deles de natureza predatória. Esse cenário levanta dois pontos principais: (1) caso o juízo não identifique a litigância predatória, o que se projeta ao Poder Judiciário é a existência de 1.000 demandas legítimas contra a mesma parte, reforçando uma imagem de reiterada conduta lesiva; (2) à luz do método bifásico de quantificação do dano moral, os 300 processos legítimos correm o risco de obter condenações superiores, influenciadas pela falsa

percepção de reincidência sobre o mesmo tema. Essa distorção, alimentada pela atuação fraudulenta ou abusiva, pode impactar diretamente o valor das condenações legítimas, comprometendo a proporcionalidade e a própria finalidade da responsabilidade civil.

Sob outro cenário, também é importante destacar que os danos decorrentes da litigância abusiva não se restringem à parte ré, uma vez que a própria parte autora, quando tem uma ação ajuizada em seu nome sem o seu conhecimento, pode ser vítima de prejuízos passíveis de reparação.

Passando a análise dos demais pressupostos, faz-se essencial a verificação do nexo de causalidade, ou, como diz Gonçalves, do liame da causalidade, isto é, “o dano só pode gerar responsabilidade quando for possível estabelecer um nexo causal entre ele e o seu autor” (Gonçalves, 2016, p. 359). Assim, para aferir a existência dos possíveis danos citados anteriormente, é preciso relacioná-los à conduta do profissional advogado. Ou seja, deve-se fazer a seguinte pergunta: o dano que foi causado decorre diretamente da atuação do advogado?

Por fim, dada a natureza subjetiva da responsabilidade do advogado, outro pressuposto que precisa ser analisado é a culpa. Importa destacar que o conceito de culpa, na atualidade, passou a ser interpretado de forma mais abrangente, compreendendo condutas imprudentes, negligentes ou imperitas (Rosenvald, Farias, Netto, 2025, p. 256), caracterizadas pela omissão de um comportamento esperado, pela ausência de diligência ou pela deficiência técnica no exercício da atividade profissional.

No entanto, no caso da litigância predatória, e especificamente, na situação em análise, o que se verifica não é mera culpa, mas sim a presença de dolo. Como bem define Carlos Roberto Gonçalves, o dolo é o desejo consciente e intencional em infringir um dever jurídico (Gonçalves, 2016, p. 325). Nesse contexto, a responsabilidade civil do advogado por litigância predatória exige, em regra a demonstração de conduta dolosa ou, ao menos culposa, não se tratando apenas de um erro técnico, mas de uma atuação intencional que visa causar dano. Tal fator é evidenciado pelo próprio conceito de litigância predatória, esta que é caracterizada pela utilização indevida do aparato jurisdicional com o objetivo deliberado de provocar demandas repetitivas e infundadas, em desacordo com a legislação, visando à obtenção de vantagens ilegais e ilícitas (Paes, 2024, p.62).

Feitas as análises delineadas, não se pode deixar de examinar a responsabilidade civil por litigância predatória sob uma outra ótica. Nesse contexto, muito embora o foco da presente discussão seja a possibilidade de responsabilizar civilmente os advogados, há um outro ponto de vista que merece atenção: se, por um lado, acusações legítimas de litigância predatória podem ensejar o dever de indenizar, por outro, alegações infundadas também podem gerar danos passíveis de responsabilidade civil. Para tornar essa distinção mais clara, a seguir será analisado um caso concreto.

Popularizou-se, recentemente, um caso envolvendo o advogado Vinícius Melo, que atuou em uma ação judicial contra um banco em defesa de uma aposentada. A autora da ação questionava a existência de um contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 26,69, debitado mensalmente de sua conta corrente, onde recebe seus benefícios previdenciários. Segundo ela, jamais solicitou tal empréstimo ou recebeu qualquer valor referente a ele. Na contestação, o banco alegou que a demanda era infundada, questionou a autenticidade da contratação e sugeriu se tratar de litigância predatória. Chegou, inclusive, a solicitar a expedição de ofício ao Ministério Público e a instauração de investigação contra o advogado. Em resposta, durante a audiência virtual, Vinícius Melo participou da sessão diretamente da casa da cliente, tomando café ao seu lado, em um gesto simbólico para reforçar a existência de vínculo real com a parte representada. Na ocasião, o advogado também afirmou que tais acusações representam uma tentativa de criminalizar o exercício legítimo da advocacia (Migalhas, 2025).

Conforme anteriormente exposto, o ato ilícito, na concepção jurídica, corresponde a um fato que, ao adentrar o ordenamento, gera o dever de indenizar, sendo decorrente de uma conduta voluntária do ser humano capaz de produzir efeitos jurídicos, sobretudo quando viola normas legais (Rosenvald, Farias e Netto, 2025, p. 213). No caso em apreço, ao apresentar petição defensiva em que se imputa ao advogado a prática de litigância predatória, conduta de elevada gravidade, sem a devida comprovação ou segurança fática quanto à veracidade da alegação, incorre-se em ato ilícito tipificado no art. 186 do Código Civil.

Essa conduta é apta a gerar diversos tipos de danos. A título exemplificativo, os danos morais consistem na ofensa à dignidade da pessoa humana, atingindo diretamente a esfera íntima do indivíduo (Gonçalves, 2016, p. 368). No caso em apreço, é possível

identificar o constrangimento vivenciado pelo advogado diante de sua cliente, a humilhação profissional sofrida, o abalo emocional decorrente da imputação infundada, bem como o comprometimento de sua imagem profissional, elemento essencial ao exercício da advocacia.

Além dos danos morais, podem estar presentes danos materiais, que afetam diretamente o patrimônio do ofendido, conforme doutrina dos civilistas renomados, os danos materiais são divididos entre danos emergentes, lucros cessantes e perda de uma chance (Rosenvald, Farias e Netto, 2025, p. 326-327). Nesse cenário, embora seja necessária a análise de cada caso concreto para identificar os danos efetivamente sofridos, tendo nesse cenário o dano moral com enfoque, não é difícil relacionar o abalo à reputação do profissional ao impedimento da concretização de oportunidades profissionais, bem como à eventual desistência de potenciais clientes em razão do impacto da acusação em sua imagem. Ressalta-se, nesse ponto, a relevância da imagem profissional do advogado como fator de captação de clientela, sobretudo em um cenário em que os atos processuais possuem publicidade (art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal).

Assim, compreender esses dois cenários é crucial, visto que ambos são capazes de gerar prejuízos: tanto quando há, de fato, litigância predatória, quanto quando se trata de uma alegação infundada.

Nesse cenário, deve-se sempre presumir a boa-fé das partes, partindo-se do princípio de que a litigância é legítima e baseada em fatos verídicos. Para que se configure uma situação fraudulenta, é imprescindível a análise criteriosa do caso concreto, com observância rigorosa dos elementos probatórios. Tal exigência repercute diretamente na atuação do magistrado, cuja decisão deve ser devidamente fundamentada, especialmente quando se cogita a extinção do feito sem resolução de mérito, medida extrema que somente se justifica após esgotadas todas as diligências necessárias à elucidação dos fatos (Mói e Silva, 2024, p. 235).

Nesse contexto, quanto à atuação do magistrado diante da litigância predatória, é importante ressaltar que, embora a litigância predatória seja uma prática recorrente e envolva, o dever de indenizar, o tratamento que lhe tem sido conferido ainda é insuficiente e limitado, muitas vezes restrito à mera imposição de multa por litigância de má-fé, o que se mostra eficaz diante da complexidade e impactos causados por esse fenômeno (Prux, 2022).

No entanto, ainda que seja necessário reprimir a litigância predatória e responsabilizar civilmente os advogados por tais condutas, é imprescindível que essa análise seja conduzida com a devida cautela, uma vez que a banalização do instituto, bem como alegações infundadas, pode comprometer o livre exercício da advocacia, atividade essencial à garantia do acesso à justiça e gerar o efeito inverso ao desejado: o cerceamento do direito de defesa e o desestímulo à atuação profissional legítima.

5.1.2 A proteção ao livre exercício da Advocacia

A litigância predatória é uma realidade que não pode ser ignorada. No entanto, é igualmente importante reconhecer que a maioria dos advogados não adotam práticas abusivas, mas atuam como instrumento legítimo e essencial para a garantia de direitos e a efetivação da justiça. Nesse sentido, como bem destacou Daniela Borges em discurso proferido durante evento promovido pelo TJBA sobre o tema, é fundamental fazer a devida separação entre o joio e o trigo (Unicorp, 2024). Ou seja, é necessário distinguir os profissionais que exercem a advocacia com boa-fé e compromisso ético, que são a maioria, daqueles que se valem da atividade de forma abusiva e fraudulenta.

Um ponto crucial, no contexto da discussão sobre litigância predatória, é que não se pode ignorar o papel do advogado como instrumento fundamental para a garantia do acesso à justiça, conforme estabelece o art. 133 da Constituição Federal. Nesse sentido, o profissional da advocacia deve atuar como um filtro capaz de coibir o ajuizamento de demandas temerárias, contribuindo para que o Judiciário não seja utilizado de forma abusiva. O advogado exerce uma função diretamente vinculada a uma conduta ética, sendo, inclusive, responsável por aconselhar os clientes a não ingressar com ações que sejam meramente aventuras no sistema judicial (Osna, 2023, p. 66). Entretanto, a discussão aqui não se limita a profissionais que se omitem na repressão à prática, mas se estende àqueles que a promovem ativamente.

Embora existam profissionais que praticam este tipo de conduta, muitos outros atuam com ética e responsabilidade. Nesse contexto, destaca-se uma iniciativa da OAB-BA, realizada no Fórum Regional do Imbuí, em Salvador, em 10 de julho de 2024, por meio da Comissão de Juizados, que trouxe a seguinte mensagem: “Demandas de massa

não são predatórias.” A ação teve como objetivo promover a conscientização social e combater a criminalização da advocacia (OAB/BA, 2024).

O objetivo dessa iniciativa foi justamente demonstrar, como já destacado, que os litígios massificados decorrem do grande volume de ações movidas por indivíduos que enfrentam questões semelhantes. Por outro lado, a litigância predatória refere-se à atuação de má-fé, associada à repetição abusiva de demandas. A ação promovida pela OAB evidencia que as ações massificadas são legítimas e baseadas em violações reais de direitos. Nesse sentido, a presidenta da OAB reforça que, quando o direito é violado de forma generalizada, é natural que um grande número de pessoas recorra à Justiça. Assim, a quantidade de processos jamais deve ser vista como um problema em si, mas como um reflexo da busca coletiva por justiça (OAB/BA, 2024).

Na mesma ocasião, o representante da Comissão de Juizados da OAB-BA declarou: “A nossa classe, na sua maioria, é formada por advogados e advogadas corretos, que não usam artifícios para defender seus clientes. A advocacia da Bahia não é diferente. Ela é honesta e jamais poderá ser criminalizada...” (OAB/BA,2024)

Outrossim, no debate do tema 1198, reforça-se a importância de definição clara e precisa do que constitui o fenômeno da litigância predatória, com objetivo de evitar um conceito aberto e genérico. Uma falta de delimitação exata do que corresponde o fenômeno da litigância predatória pode embaraçar o exercício legítimo da profissão e imputar consequências para advogados que não agem em má-fé (Superior Tribunal de Justiça, 2023). Na mesma ocasião, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), por meio de seu representante Paulo Henrique dos Santos Lucon, destacou a realidade de uma sociedade massificada e a consequente necessidade de proteção aos direitos dos consumidores. De igual modo, o advogado Luiz Fernando Pacheco defendeu a presunção de boa-fé na atuação do advogado, ressaltando que eventuais punições só devem ocorrer mediante prova inequívoca de má conduta, sendo inaceitável que toda a categoria profissional sofra os efeitos negativos gerados por uma minoria que desvirtua o exercício da advocacia (STJ, 2023).

Nesse cenário, a OAB tem demonstrado preocupação para que o enfrentamento à litigância predatória seja pautado em critérios técnicos e na análise individualizada de cada caso, de forma a assegurar que ações legítimas e éticas não sejam injustamente reprimidas sob alegações infundadas de abuso ou indevida judicialização (Decarli e Cavalcante, 2025, p.08). Desse modo, as análises sobre a prática da litigância

predatória, e, com ainda mais seriedade, sobre a responsabilidade civil dos advogados envolvidos nessas condutas, devem ser conduzidas com cautela, rigor técnico e estrita observância à legalidade.

Assim, o foco para a devida diferenciação, nesse contexto, deve recair sobre a análise da culpa, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil dos advogados. O profissional deve atuar com diligência em todo o exercício de sua atividade e, caso viole o padrão de conduta esperado, causando danos a terceiros, desde que presente o nexo de causalidade e uma conduta ativa ou omissiva, estará caracterizado o dever de indenizar (Rosenvald, Chaves e Netto, 2025, p. 1049). Desse modo, a culpa não pode ser presumida, devendo ser devidamente apurada e comprovada com base em elementos concretos.

Fato é que, toda discussão esbarra no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, artigo este que consagra um direito fundamental que não pode ser ignorado: o livre exercício de qualquer trabalho (Brasil, 1988). Entretanto, essa garantia não possui caráter absoluto e não pode isentar os advogados da responsabilização civil por eventuais ilícitos que venham a praticar. Assim, a identificação e a responsabilização civil pela prática de litigância predatória devem, de fato, ser promovidas, mas com a devida cautela, de modo a não comprometer o exercício legítimo da advocacia nem violar o direito fundamental de acesso à justiça.

5.2 A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

É inegável que possíveis ilícitos no exercício da advocacia devem ser combatidos, entretanto, não se pode comprometer o direito fundamental de acesso à justiça. Conforme demonstrado em tópicos anteriores, esse direito é crucial para que se possa falar em um Estado Democrático de Direito.

Muito se discute sobre como a litigância predatória pode comprometer o direito de acesso à justiça. Entretanto, pouco se debate a ideia central de que coibir práticas que prejudicam as partes e a própria prestação jurisdicional é, na verdade, uma forma de proteger a própria justiça, afetada pelo uso indevido de um direito fundamental para a prática de ilícitos (Alvim, Conceição e Uzeda, 2023).

Para tratar do acesso à justiça, é essencial analisar dados concretos. Conforme Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência da Justiça de Minas Gerais, verificou-se que, no âmbito dos Juizados Especiais, os temas "responsabilidade do fornecedor/indenização por danos morais" e "obrigações/espécies de contratos" apresentaram aproximadamente 30% de litígios considerados artificiais. Nesse contexto, estimou-se que apenas em 2020, o custo nacional relacionado a esses dois assuntos nos Juizados Especiais Estaduais foi estimado em R\$ 2.097.123.025,14 (mais de dois bilhões e noventa e sete milhões de reais), referentes ao processamento de 253.578 feitos. Esse dado merece atenção, pois o uso indevido do acesso ao Judiciário acarreta não apenas prejuízos quanto à duração razoável do processo, visto que magistrados precisam dedicar tempo à análise de demandas cuja essência é predatória, mas também representa um alto custo econômico (TJMG, 2022).

Tais demandas caracterizam-se como fraudulentas, comprometendo a eficiência e a celeridade do Judiciário ao sobrecarregar o sistema, na medida em que elevam indevidamente o volume de processos (Mói e Silva, 2024, p. 234). O princípio da duração razoável do processo é diretamente comprometido diante desse fenômeno. Trata-se de um princípio constitucional que assegura às partes a resolução dos litígios em tempo adequado, visando à efetiva satisfação do direito (Neves, 2024, p. 145).

Nesse contexto, o processo não deve ser reduzido a um jogo voltado à obtenção de vantagens financeiras, mas compreendido como um instrumento essencial para a proteção e efetivação dos direitos dos indivíduos. Assim, a punição de práticas que visem à manipulação e ao uso indevido da justiça mostra-se fundamental para preservar a integridade do sistema e assegurar a busca por soluções justas (Campos, 2012, p. 107).

Ocorre que, embora seja evidente a necessidade de reprimir tais condutas, os obstáculos impostos e a classificação equivocada dessas práticas não podem comprometer o direito fundamental de acesso à justiça.

A título de exemplo, pode-se citar o Tema 91 do TJMG, recentemente suspenso. O referido IRDR tinha como objetivo estabelecer a exigência de que qualquer ação de natureza consumerista fosse precedida de tentativa de solução extrajudicial antes do ajuizamento. No entanto, a suspensão desse tema evidenciou que a tentativa de controle da litigiosidade predatória, nesse caso, acabava por violar a garantia plena de acesso à justiça (OAB/MG, 2025).

Nesse contexto, revela-se fundamental a adoção de cautela tanto na repressão quanto, principalmente, na caracterização da litigância predatória, uma vez que conforme anteriormente exposto, a sociedade globalizada dá origem a inúmeros litígios legítimos, os quais não podem ser comprometidos em razão de uma minoria que adota práticas abusivas. Vale ressaltar nesse sentido, a fala do ministro Herman Benjamin, em audiência pública sobre o Tema 1198 do STJ, ao abordar a chamada “litigância predatória reversa”, caracterizada por grandes litigantes, em sua maioria, empresas, que, de forma deliberada, optam por descumprir decisões judiciais, textos legais expressos e súmulas, valendo-se de comportamentos abusivos (STJ, 2025).

Nesse contexto, não se pode enxergar o advogado como o único responsável pela prática da demanda predatória. Empresas que optam por descumprir o que é preceituado no ordenamento jurídico e no cenário judicial brasileiro também causam danos passíveis de reparação, os quais geram litígios que devem ter garantido o direito de acesso à justiça de forma ampla e acessível.

Diante da relevância desse direito, é fundamental que ele não seja deturpado ou utilizado de forma abusiva e distorcida. O uso inadequado retira seu propósito e desvia a atenção de ações que realmente necessitam da intervenção do Poder Judiciário, prejudicando a eficácia da Justiça e a duração razoável do processo (Mói, Silva, 2024, p.233). Nesse contexto, a cláusula do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal não pode ser interpretada como uma autorização para o uso irrestrito do direito de ação, desconsiderando sua finalidade. Deve, ao contrário, ser compreendida como um poder-dever que envolve não apenas direitos, mas também responsabilidades, voltado à concretização de uma justiça devida, eficaz e célere (Clementino e Pinto, 2024, p. 54).

Assim, conclui-se que, quando a litigância predatória é devidamente identificada e combatida, com a responsabilização civil dos advogados que adotam condutas abusivas e causam danos, não há violação ao direito de acesso a justiça, ao contrário, tal medida representa uma forma de proteger esse direito, que não se limita à mera possibilidade de ingresso em juízo, mas abrange a obtenção de tutela jurisdicional adequada e efetiva. No entanto, quando se banaliza o instituto e não se dispõem de meios ou critérios específicos para distinguir a litigância de massa da litigância predatória, corre-se o risco de adotar medidas que, embora teoricamente voltadas à

solução do problema, na prática comprometem o exercício profissional da advocacia e o próprio direito de acesso à justiça.

6 CONCLUSÃO

Conforme exposto ao longo deste trabalho, a litigância predatória configura-se pelo ajuizamento massificado de ações judiciais, com a finalidade principal de deturpar o exercício legítimo do direito de ação, mediante a propositura em volume de demandas essencialmente fraudulentas ou abusivas. Trata-se de um tema de recente discussão no âmbito jurídico, razão pela qual ainda se busca uma definição clara e precisa acerca da configuração do fenômeno. Alguns indícios comportamentais têm sido apontados como elementos que permitem a identificação da litigância predatória, nesse contexto, a Resolução nº 159 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) surge como instrumento normativo destinado a esclarecer a matéria e auxiliar na sua correta identificação.

Ocorre que se vive hodiernamente em uma sociedade globalizada e caracterizada pela massificação dos serviços, sendo natural o crescimento exponencial do número de litígios, especialmente no âmbito das relações de consumo, onde há ampla oferta e utilização de serviços por um grande número de indivíduos. Nesse cenário, impõe-se cautela na análise das demandas judiciais, uma vez que as chamadas demandas de massa são legítimas e merecem apreciação pelo Poder Judiciário, não podendo ser equivocadamente confundidas com práticas de litigância predatória.

Nesse ínterim, destaca-se a importância da análise da conduta do advogado, considerando que, nos termos da Constituição Federal, este exerce função essencial à administração da justiça, desempenhando, inclusive, um relevante papel social perante a coletividade. Assim, é fundamental que esses profissionais sejam devidamente resguardados e protegidos contra acusações infundadas, sob pena de se comprometer o livre exercício da advocacia e, por conseguinte, a própria efetivação do acesso à justiça.

A atuação dos advogados deve estar pautada nos princípios da ética e da boa-fé, conforme estabelecido pelo ordenamento jurídico e pelos códigos de conduta profissional. Todavia, observa-se, por vezes, a existência de profissionais que instrumentalizam o Poder Judiciário com o intuito de obtenção de vantagens indevidas, praticando atos ilícitos que prejudicam tanto terceiros quanto o próprio funcionamento da Justiça.

Nesse cenário, a legislação brasileira é clara ao estabelecer que aquele que age em desconformidade com o ordenamento jurídico tem o dever de reparar os danos causados. No caso específico dos advogados, trata-se de uma responsabilidade de natureza subjetiva, exigindo-se, para sua configuração, a presença simultânea dos seguintes elementos: conduta, dano, nexo de causalidade e culpa. Assim, para que se configure o dever de reparação por parte desses profissionais, é imprescindível a verificação concreta e objetiva da presença dos pressupostos da responsabilidade civil, devidamente caracterizados no caso concreto, sendo esse um ponto crucial de análise.

Na análise da possibilidade de responsabilização civil dos advogados por práticas de litigância predatória, identificam-se dois cenários distintos. De um lado, encontram-se os terceiros que são efetivamente lesados e obrigados a se defender de demandas infundadas e artificiais, promovidas por advogados que buscam instrumentalizar o sistema judicial com o intuito de obter vantagem econômica indevida, incluindo, por vezes, partes em processos sem que estas sequer tenham conhecimento de sua existência. De outro lado, surgem as imputações infundadas de litigância predatória, as quais também podem gerar danos relevantes, uma vez que comprometem a imagem, a reputação e a dignidade profissional do advogado, acarretando prejuízos de ordem moral e patrimonial.

Diante disso, evidencia-se um novo embate, uma vez que acusações infundadas não se configuram como meras alegações, mas possuem potencial de comprometer direito de acesso à justiça e o próprio exercício legítimo da advocacia. Nesse sentido, a adequada solução da controvérsia demanda uma análise de forma minuciosa dos pressupostos da responsabilidade civil.

Para que se configure a responsabilidade civil do advogado, é necessário verificar a presença de uma conduta voluntária que represente um agir ilícito, ou seja, se o profissional adotou determinado comportamento capaz de causar prejuízos. A partir disso, impõe-se a análise criteriosa do dano, com a devida identificação de sua natureza e extensão, sejam os prejuízos de ordem moral ou material. Ademais, é imprescindível a verificação do nexo de causalidade entre a conduta adotada e o dano efetivamente produzido, de forma a possibilitar sua imputação ao advogado. Por fim, exige-se a caracterização da culpa, que, nesse contexto, manifesta-se por meio do

dolo, sendo necessária a apuração da intenção deliberada do profissional em adotar uma conduta sabidamente lesiva.

Logo, diante da efetiva constatação do fenômeno da litigância predatória, torna-se imprescindível o seu combate, com a devida responsabilização dos profissionais envolvidos. Quando verificada de forma concreta, tal prática não representa violação ao direito de acesso à justiça, uma vez que a repressão a condutas abusivas contribui para a redução da sobrecarga processual e do volume de ações artificiais que congestionam o Poder Judiciário. O enfrentamento dessas práticas, portanto, promove a celeridade e a eficiência da atividade jurisdicional, permitindo que o sistema judicial concentre seus esforços na apreciação de demandas legítimas, que efetivamente necessitam de tutela jurisdicional.

Entretanto, não se pode deixar de mencionar que, de fato, trata-se de uma pequena parcela de profissionais que adota tais práticas, não sendo admissível que isso acarrete prejuízos à totalidade da categoria, a qual, em sua maioria, atua de forma legítima e exerce papel essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, não se pode criminalizar a advocacia nem presumir que todos os advogados adotam condutas predatórias, pois tal generalização configuraria uma afronta ao direito de acesso à justiça, comprometendo um direito fundamental indispensável à garantia do exercício de inúmeros outros direitos.

Diante do exposto, conclui-se que é, sim, possível responsabilizar civilmente advogados pela prática de litigância predatória e, mais do que isso, tais profissionais devem ser responsabilizados sempre que restar comprovada a ocorrência dessa conduta. No entanto, essa responsabilização deve ser conduzida com cautela, por meio da análise criteriosa do caso concreto e da verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, a fim de se evitar alegações infundadas ou a equivocada confusão com demandas típicas da litigância de massa, o que poderia comprometer a atuação de profissionais legítimos e prejudicar o direito fundamental de acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ALTHAUS, Ingrid Giachini. Da contribuição dos Juizados Especiais na consagração do direito de acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988. **Revista Emancipação**. Ponta Grossa, v. 11, n. 1, 2011, p. 105-115. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/694>. Acesso em: 4 maio. 2025.

ARRUDA ALVIM, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; UZEDA, Carolina. **Litigância predatória: um sério prejuízo à advocacia e ao acesso à justiça**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/396509/litigancia-predatoria-serio-prejuizo-a-advocacia-e-acesso-a-justica>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BANDEIRA, Paula Greco. A evolução do conceito de culpa e o Artigo 944 do Código Civil. **Revista da Escola da Magistratura do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v.11, 2008, n. 42, p. 227-249. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista42/Revista42_227.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

BARROS, Mariana; FERREIRA, Murilo. **Sistemática dos juizados especiais facilita demandas predatórias**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/386950/sistematica-dos-juizados-especiais-facilita-demandas-predatorias->. Acesso em: 30 março. 2025.

BERMUDES, Daniela Lino. Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar). **Revista dos Tribunais Online**, v. 38/2023, 2023. Disponível em: https://www.academia.edu/103892663/NOTA_SOBRE_LITIGANCIA_PREDATORIA_ABUSO_DO_DIREITO_DE_DEMANDAR. Acesso em: 30 set. 2024.

BERTOLUCI, Marcelo. **A imunidade material do advogado como corolário dos direitos da cidadania**. 2018. 248 f. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. Orientador: Prof. Fabrício Dreyes de Ávila. Disponível em: <https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8546>. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 maio. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. 2024.

_____. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. [...] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

_____. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 30 out.2024.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

_____. **Lei nº 8.906**, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 05 out. 2024

CAMPOS, Valdir de Carvalho. Combate ao abuso do direito de ação: uma necessidade para a celeridade e efetividade processual. **Revista JurisFIB**. São Paulo, v.3, 2012, p. 105-124. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/143/126>. Acesso em: 10 nov.2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Reimpr. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2015

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda; PINTO, Lucas José Bezerra. Litigância Predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo. **Cadernos de Direito Atual**. Rio Grande do Norte, v. 25, 2024, p. 48-74. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/download/1181/570/3152&ved=2ahUKEwiCuOHLg9eJAXUbKZUCHSNpFpkQFnoECBwQAQ&usg=AOvVaw1aySGJUQWwMqzmGtKPy21n>. Acesso em: 12 nov. 2024.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Brasília: CFOAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004085>. Acesso em: 4 maio. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 3 março. 2025.

_____. **Recomendação nº 159**, de 23 de outubro de 2024. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 4 maio. 2025.

_____. **Debate sobre litigância predatória – Evento completo**. YouTube, 24 abr. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vGlkFbewd0>. Acesso em: 4 maio. 2025.

CORRÊA, Jadson Dias; SCHIO, Michele Cristina Montenegro. Responsabilidade civil do advogado. **Revista Ensaios & Diálogos**, v. 13, 2010. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Responsabilidade+civil+dos+advogados&oq=Responsabilidade+civil++D. Acesso em: 20 abril. 2025.

CRUZ, Felipe Santa. **O acesso à Justiça e a defesa das prerrogativas da advocacia brasileira na jurisprudência do STJ**. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/303060/o-acesso-a-justica-e-a-defesa-das-prerrogativas-da-advocacia-brasileira-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em: 01 nov.2024.

CUNHA, Luciana Gross. **Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça**. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 2023. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2670-Degustacao_1.pdf?srsltid=AfmBOoq8GFcytM7FsTA_bezlQa_uJ_3Mp4D-LtRC40N0pN1_N8s2BkFG. Acesso em: 09 out. 2024.

DE SOUZA, Gabrielly. Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça. **Revista de Processo**. vol, v. 353, 2024.

DECARLI, Rayra Lima; CAVALCANTE, Jéssica Painkow Rosa. Demandas predatórias: uma análise comparativa da compreensão e impacto no âmbito da advocacia e do Judiciário. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Palmas, v. 8, n. 18, p. 1–15, 30 abr. 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2044/1627>. DOI: <https://doi.org/10.55892/jrg.v8i18.2044>. Acesso em: 30 maio 2025.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 2 v.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 24. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

_____. **Curso de direito processual civil: v. 1 – Introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 27. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **Litigância abusiva: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa**. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel; BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Processo**. 34. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil**. 25.ed.rev. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, v.7.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil Responsabilidade Civil**. 12.ed.rev. e atual. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2025.

FONTANA, Marcelo Brandão. A história da advocacia e a função social do advogado. **Revista da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas da Unimar**. Marília, v.11, 2007, p. 179-196. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/estudos/article/view/793/443>. Acesso em: 11 nov. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 20. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. v. 3

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 4.

HERMANN, Ricardo Torres. **O tratamento das demandas de massa nos Juizados Especiais Cíveis**. Tese. (Mestrado em Poder Judiciário) - 2010, FGV Direito Rio, Rio Grande do Sul. Orientador: Profa. Leslie Shériida Ferraz. Disponível em:

<https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/db9fd696-a682-43ab-bf05-214363bce133/content>Acesso em: 06 nov. 2024.

JARDIM, Gustavo Tanger. A indenização civil: quantificação segundo o método bifásico. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Brasília, ano XIV, n. 27, nov. 2018. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/358/317>. Acesso em: 10 jun. 2025.

JORNALISMO E TECNOLOGIA PARA TOMADORES DE DECISÃO (JOTA). **Litigância predatória coloca advocacia em risco, afirma Fredie Didier Jr. | Entrevista exclusiva**. YouTube, 22 out. 2023. Vídeo (40 min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Vthbf0h2jZs&t=23s>. Acesso em: 13 jun. 2025
MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Procedimentos especiais**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, [s.d.]. (Curso de processo civil, v. 5), 2011.

MELHORAMENTOS. **Michaelis – Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, [s.d.]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br>. Acesso em: 4 maio 2025.

MIGALHAS. **Acusado de litigância abusiva, escritório leva mil clientes a juiz**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/429448/acusado-de-litigancia-abusiva-escritorio-leva-mil-clientes-a-juiz>. Acesso em: 4 maio 2025.

_____. **Advogado toma café com cliente e rebate acusação de atuação predatória**. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/427915/advogado-toma-cafe-com-cliente-e-rebate-acusacao-de-atuacao-predatoria>. Acesso em: 4 maio 2025.

MÓI, Ana Lúcia Ribeiro; SILVA, Maria Inês Gomes. Litigância predatória: a dualidade entre o acesso à jurisdição e o abuso do exercício do direito de ação. **Revista do Curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros**. Montes Claros, v.1, 2024, p. 231-238. Disponível em: <https://www.periodicos.unimontes.br/index.php/direito/article/view/7979/7589>. Acesso em: 07 out. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos À Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional Dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de Direito Processual Civil**. Volume único. 16 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO BAHIA (OAB-BA). **OAB-BA realiza ato “Demandas de massa não são predatórias”**. OAB-BA, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://oab-ba.org.br/index.php/noticia/oab-ba-realiza-ato-demandas-de-massa-nao-sao-predatorias>. Acesso em: 30 maio 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS (OAB-MG). **TJMG suspende tese do IRDR tema 91 que inibia o direito de ação consumerista**. 2025. Disponível em: <https://www.oabmg.org.br/Noticias/Detalhe/12641/tjmg%20suspende%20tese%20do%20irdr%20tema%2091%20que%20inibia%20o%20direito%20de%20acao%20consumerista>. Acesso em: 30 maio 2025.

OSNA, Gustavo. Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação). **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 342, 2023. p. 55-70. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/177981>. Acesso em: 12 nov. 2024.

PAES, Rafael Luan da Silva. **Litigância predatória**. 2025. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Educação, Paulo Afonso, 2025. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/1c490b8c-0222-48b2-8933-b5087e2ca473/content>. Acesso em: 3 de março 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do direito fundamental de acesso à justiça**. Scientia Iuris, Londrina, v.10, 2006. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132>. Acesso em: 29 de set.2024.

PRADO, Luciana Mellario do. **A litigância de má-fé do advogado**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC, São Paulo: Orientador: Olavo de Oliveira Neto. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6608/1/Luciana%20Mellario%20do%20Prado.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

PRUX, Oscar Ivan. **Responsabilidade civil do advogado por sham litigation ou advocacia predatória: direitos fundamentais e da personalidade dos prejudicados**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/363079/responsabilidade-civil-do-advogado-por-sham-litigation>. Acesso em: 30 maio 2025.

REDE DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. **Nota técnica: assunto Tema Repetitivo nº 1198 STJ**. Relatora: Mônica Silveira Vieira. [S.l.]: [s.n.], jan. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/02/Nota-tecnica-tema-1198-STJ-rede-de-inteligencia.pdf>. Acesso em: 4 maio 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**. São Paulo, n.101, 2014. Disponível em: <https://revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>. Acesso em: 01 de out. 2024.

SEIXAS, Bernardo Silva de; SOUZA, Roberta Kelly Silva. Evolução histórica do acesso à justiça nas constituições brasileiras. **Revista do Curso de Direito da Ulbra**, Canoas, v. 12, n. 2, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2660/1883>. Acesso em: 4 maio 2025.

JUNIOR Silva, LEOPOLDO Alcides e. [Arts. 1 e 2]. *In*: TOSTA, Jorge (Coord.). **Juizados especiais cíveis**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 1-12.

SILVA, Thiago Santos da; MEZZARROBA, Cristiane Dorst. A atuação da ordem dos advogados do Brasil seccional Tocantins nas discussões acerca da chamada litigância predatória. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos. Tocantins**, v.7, 2024, p. 01-26. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1173>. Acesso em: 25 out. 2024.

SOARES DE SÁ, Acácia Regina. **A quem prejudica a litigância predatória?** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415032/a-quem-prejudica-a-litigancia-predatoria>. Acesso em: 10 nov. 2024.

SODRÉ, Eduardo. **Juizados Especiais Cíveis Processo de Conhecimento**. 1. Ed. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2005.

SOUSA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA Júnior, Délio Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**. vol. 355. ano 49. p 23-51. São Paulo: Ed. RT, setembro, 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Audiência Pública Tema 1.198 dos repetitivos - 04/10/2023**. 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N-HIEaqrbKA>. Acesso em: 30 maio 2025.

_____. **Audiência vai debater poder geral de cautela do juízo em ações com suspeita de litigância predatória**. Notícias STJ, 13 set. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/13092023-Audiencia-vai-debater-poder-geral-de-cautela-do-juizo-em-acoes-com-suspeita-de-litigancia-predatoria.aspx>. Acesso em: 4 maio 2025.

_____. **Quarta Turma adota método bifásico para definição de indenização por danos morais**. Notícias STJ, 10 out.

2016. Disponível

em:https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-10-10_08-39_Quarta-Turma-adota-metodo-bifasico-para-definicao-de-indenizacao-por-danos-morais.aspx. Acesso em: 10 de abril 2025.

Tema Repetitivo nº 1198. 2025

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em: 4 maio 2025.

Advogado e seus representados são condenados a indenizar parte contrária por ofensa em ação de paternidade. Notícias STJ, 22 set. 2022. Disponível

em:<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/22092022-Advogado-e-seus-representados-sao-condenados-a-indenizar-parte-contraria-por-ofensa-em-acao-de-paternidade.aspx>. Acesso em: 4 janeiro 2025.

AgInt no Recurso Especial n.

1.446.090 – SC (2014/0071745-1). Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, DF, 27 mar. 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1690772&num_registro=201400717451&data=20180327&peticao_numero=201700311701&formato=PDF. Acesso em: 4 dezembro 2024.

Entidades temem que combate à litigância predatória prejudique advocacia e defesa de interesses coletivos.

Brasília: STJ, 2023. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/04102023-Entidades-temem-que-combate-a-litigancia-predatoria-prejudique-advocacia-e-defesa-de-interesses-coletivos.aspx>. Acesso em: 4 maio 2025.

Relator admite que Justiça exija documentos para evitar litigância predatória; vista suspende julgamento.

Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/21022024-Relator-admite-que-Justica-exija-documentos-para-evitar-litigancia-predatoria--vista-suspende-julgamento.aspx>. Acesso em 02 out. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)**

1.539/DF. 2003. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&numProcesso=1539>. Acesso em: 9 jun. 2025.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional.** 18a edição. São Paulo: Malheiros, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. **Juiz da Vara Única de Saló extingue 1.476 processos com indícios de advocacia predatória.** Portal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Disponível em:

https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/juiz-da-vara-unica-de-salao-extingue-1-476-processos-com-indicios-de-advocacia-predatoria. Acesso em: 12 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Colégio de Magistrados dos Juizados Especiais elegem nova Mesa Diretora e votam enunciados**. TJBA, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/colégio-de-magistrados-dos-juizados-especiais-elegem-nova-mesa-diretora-e-votam-enunciados/>. Acesso em: 30 maio. 2025.

_____. **Provimento Conjunto institui Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas**. 2023. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/corregedoria/provimento-conjunto-institui-nucleo-de-monitoramento-do-perfil-de-demandas/>. Acesso em: 12 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 1.0000.23.209642-0/001**. Relator: Des. Marcelo de Oliveira Milagres. Julgado em: 26 set. 2023. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=2831CE7B609DA17EBD79D3CBCB009368.juri_node2?numeroRegistro=1&otallinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.23.209642-0%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 10 set. 2024.

_____. **Nota Técnica CIJMG nº 01/2022: Litigância Predatória**. 2022. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 30 maio. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Apelação Cível n. 1015770-98.2019.8.26.0309**. Relator: Des. Antonio Rigolin. Julgado em: 17 nov. 2021. 31ª Câmara de Direito Privado. Publicado em: 17 nov. 2021.

UNICORP. **Demandas Repetitivas e os Juizados Especiais**. Bahia, 30 set. 2024. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/FIYiunOWAhA>. Acesso em: 01 out. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil Responsabilidade Civil**. 15.ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, v.4.

VIARO, Felipe. **Em busca de conceitos**. Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça. *In*: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. Brasília: Enfam, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/28ba6955-4c7b-4992-9b2f-50aff691bcfb/content>. Acesso em: 20 dez. 2025.

VIEIRA, Eduardo Fiorucci; SCHNORR, Lucas Müller. **O que diferencia a litigância predatória das ações legítimas no Judiciário**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-16/o-que-diferencia-a-litigancia-predatoria-das-aco-es-legitimas-no-judiciario/>. Acesso em: 30 maio. 2025.

ZULIANI, Guilherme Stamillo Santarelli. Litigância predatória: juiz explica modus operandi dos profissionais. **Migalhas**, São Paulo, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/348830/litigancia-predatoria-juiz-explica-modus-operandi-dos-profissionais>. Acesso em: 30 maio. 2025.